



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS, GOINFRA, COM ENCAMINHAMENTO, NA HIPÓTESE DE NÃO RECONSIDERAÇÃO, À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

Referência: Concorrência Eletrônica, Edital nº 046/2026 GOINFRA. Contratação nº 118384. Processo SEI nº 202600005003389. Lote 08, Regional Goiás.

Assunto: Recurso administrativo contra a decisão que classificou a proposta comercial e habilitou a empresa BTB Construções e Participações Ltda no Lote 08, divulgada em 11 de agosto de 2026, documentos SEI nº 94229324, 94258471 e 94273228.

A SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 39.618.316/0001-87, com sede na Rua 11, s/n, Quadra 004, Lote 0003, Sala 08, Polo Empresarial Goiás, Etapa VI, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.985-128, licitante regularmente participante do certame em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 9 do Edital nº 046/2026, no artigo 93 do Decreto Estadual nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023, e nos artigos 165, inciso I, alíneas b e c, e 168 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que classificou a proposta comercial e habilitou a empresa BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.526.652/0001-83, no Lote 08, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A proposta da recorrida corresponde a 64,77 por cento do orçamento referencial do Lote 08 e encontra-se, portanto, abaixo do limite de 75 por cento fixado no artigo 59, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece presunção de inexecutabilidade para obras e serviços de engenharia. Essa presunção somente poderia ser afastada por comprovação idônea, produzida pela própria licitante, na forma do Anexo 5 do Edital, Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas. Essa comprovação não existe nos autos.

O pilar central da demonstração de exequibilidade da recorrida é a cotação de materiais betuminosos atribuída à empresa CBAA Asfaltos Ltda, proposta comercial nº 595D.06/2026. Esse documento apresenta contradição cronológica insuperável, pois a numeração indica emissão em junho de 2026, segundo a regra de numeração confirmada por escrito pela própria CBAA, ao passo que o rodapé indica 17 de março de 2026, com validade até 30 de março de 2026. O documento foi apresentado sem assinatura eletrônica, subscrito por pessoa sem comprovação de poderes, com carimbo de CNPJ de filial divergente do comprovante de inscrição juntado, que se refere à matriz situada em Ananindeua, Estado do Pará. A própria CBAA, instada por correio eletrônico em 12 de agosto de 2026, informou que sua filial de Goiás está em processo de descontinuidade, que não realiza o atendimento de emulsões por meio de sua fábrica e que somente dispõe de CAP 50/70 com retirada na refinaria de Betim, Estado de Minas Gerais. A cotação, portanto, além de formalmente inválida perante os artigos 37, 38 e 40 do Anexo 5, retrata fornecimento materialmente impossível.

No binômio aquisição e transporte, a própria recorrida admite, em documento por ela produzido, que a distância de transporte entre a unidade da CBAA em Senador Canedo e a Cidade de Goiás é de 161 quilômetros, aferindo-se pela malha rodoviária distância da ordem de 165 quilômetros, ao passo que sua composição de custos considera apenas os 117 quilômetros da distância referencial do Quadro 9 do Termo de Referência. Aplicada a fórmula do artigo 34 do Anexo 5, a proposta é presumidamente inexecutável no quesito binômio. Instada pela 1ª Diligência a apresentar a memória de cálculo do binômio, a recorrida recusou-se expressamente a fazê-lo. A recusa, por si, impede o afastamento da presunção e impõe a desclassificação, nos termos dos artigos 42, parágrafo 2º, e 43, parágrafo 3º, do Anexo 5.

As demais cotações que sustentam a proposta, relativas a areia, agregados e óleo diesel, insumos críticos e de Curva A, embora datadas de período próximo ao lançamento do certame, foram apresentadas com prazos de validade comercial de dez a trinta dias há muito expirados, além de conterem assinaturas manuscritas sem comprovação de poderes, ausência de endereço completo do fornecedor, ausência de indicação da origem do material e da respectiva distância de transporte, inviabilizando a aferição objetiva do binômio aquisição e transporte. Tais vícios comprometem sua aptidão probatória e violam os requisitos dos artigos 34, 38 e 40 do Anexo 5. A composição do BDI da recorrida, por sua vez, consigna administração central de 0,01% e lucro operacional de 0,01%, valores simbólicos cuja justificativa apresentada em diligência não

veio acompanhada de documentação idônea. Além disso, as demonstrações de resultado juntadas pela própria recorrida indicam tributação pelo lucro presumido, com incidência de IRPJ e CSLL sobre a receita, encargo que, embora não componha o BDI, deve ser economicamente absorvido pela margem da proposta, o que não se mostra compatível com lucro operacional de aproximadamente doze mil reais para contrato superior a cento e trinta e cinco milhões de reais.

A esse quadro soma-se vício autônomo, de natureza distinta, consumado na própria resposta à diligência. A 1ª Diligência, no item I-B, constatou que a recorrida adotara, na formação dos custos horários, valores de potência de equipamentos divergentes da Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA. A potência é parâmetro da tabela oficial e não integra o rol das parcelas cuja dedução ou redução o artigo 18 do Anexo 5 admite, restrito à depreciação, à oportunidade de capital, à mão de obra e ao combustível, de sorte que a divergência, por si só, atrai a presunção de inexecuibilidade do artigo 17 do Anexo 5. Em vez de justificar os valores adotados, a recorrida alterou as potências e reapresentou planilha revisada, da qual resultaram a modificação de preços unitários de pelo menos onze serviços e a alteração do valor global da proposta, que passou de R\$ 135.292.499,10, valor da proposta adequada firmada após a negociação, para R\$ 135.292.159,57. São duas condutas vedadas em sequência. A primeira, a alteração de parâmetro que o Anexo 5 não autoriza alterar. A segunda, a modificação de preços unitários e do valor final de proposta já negociada e adequada, que os artigos 5º e 11 do Anexo 5 proíbem e que extrapola os limites da diligência do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, destinada à complementação de informações e à atualização de documentos, jamais à reformulação da oferta. A retificação promovida depois de flagrada a divergência não convalida proposta formulada sobre custos horários incorretos, tanto mais quando a planilha revisada ainda conserva equipamentos com potência divergente da tabela oficial. Há, ainda, vícios de habilitação jurídica e econômico-financeira e desconformidades documentais que se somam ao quadro.

Requer-se, assim, a reforma da decisão recorrida, com a desclassificação da proposta da recorrida, na forma do artigo 59, incisos III e IV e parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos itens 7.13 e 7.14 do Edital e dos artigos 5º, 11, 17, 18, 34, 37, 38, 40, 41, 42 e 43 do Anexo 5, tanto pela inexecuibilidade não afastada quanto, autonomamente, pela alteração vedada dos parâmetros de potência dos equipamentos e do valor global da proposta em sede de diligência,

e, quanto à habilitação, o reconhecimento do não atendimento dos itens 8.4 e 8.6 do Edital, prosseguindo o certame com a convocação das licitantes remanescentes. Subsidiariamente, apenas por cautela, caso a Administração entenda necessária nova confirmação documental antes da desclassificação, requer-se a realização de diligência direta e oficial junto à CBAA Asfaltos Ltda. e aos demais fornecedores, sem reabertura de oportunidade para substituição de cotações, reformulação de preços ou reapresentação de planilha pela recorrida, com suspensão da decisão recorrida até o resultado da apuração, além da verificação de eventual infração ao artigo 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS. RESUMO CONCISO DOS AUTOS E LINHA DO TEMPO

O Edital nº 046/2026 GOINFRA, publicado em 27 de fevereiro de 2026 no Diário Oficial do Estado nº 24.728, tem por objeto a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás, dividida em vinte lotes, na modalidade concorrência eletrônica, modo de disputa aberto e fechado, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021. A sessão pública de abertura ocorreu em 16 de março de 2026. O Lote 08, Regional Goiás, com extensão de 1.046,65 quilômetros e data base de outubro de 2025, tem orçamento referencial de R\$ 208.881.467,30.

Na fase de lances e negociação relativa ao Lote 08, a recorrida apresentou proposta adequada no valor de R\$ 135.292.499,10. Por apresentar desconto global de 35,23 por cento, superior ao gatilho de 25 por cento do artigo 3º do Anexo 5, a proposta foi submetida à 1ª Diligência, comunicada em 31 de julho de 2026, na qual a área técnica apontou, entre outros pontos, a impossibilidade de validação de cotações junto aos fornecedores, que não responderam aos questionamentos da Comissão, a ausência de indicação da modalidade de frete na cotação de materiais betuminosos, a necessidade de memória de cálculo do binômio de transporte caso a distância real fosse superior à referencial, a alteração da parcela de lucro e despesas administrativas do BDI e divergências de potência de equipamentos em relação à Tabela de Referência da GOINFRA.

A recorrida respondeu à diligência em 3 de agosto de 2026, ocasião em que reapresentou as mesmas cotações, acrescidas de documentos de identificação pessoal dos signatários, recusou-se expressamente a elaborar a memória de cálculo do binômio dos materiais

betuminosos e apresentou nova planilha, da qual resultou a alteração do valor global da proposta para R\$ 135.292.159,57.

Em 11 de agosto de 2026 foram divulgados o Parecer Técnico de Análise da Proposta, documento SEI nº 94229324, subscrito pelo Gerente de Manutenção Viária, o Parecer Técnico de Habilitação, documento SEI nº 94258471, e o Relatório de Análise de Habilitação da Diretoria de Licitações e Contratações, documento SEI nº 94273228, que classificaram a proposta e declararam habilitada a recorrida para o Lote 08. A intimação ocorreu na mesma data, com abertura do prazo recursal. A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema.

Data	Ato processual
27/02/2026	Publicação do Edital nº 046/2026 GOINFRA no Diário Oficial do Estado nº 24.728.
16/03/2026	Sessão pública de abertura da concorrência eletrônica no sistema SISLOG.
17/03/2026	Data aposta no rodapé da cotação CBAA nº 595D.06/2026, com validade até 30/03/2026, embora a numeração indique emissão em junho de 2026.
02/07/2026	E-mail de Dayana Rosa, Assistente Comercial Centro Oeste da CBAA, confirmando a regra de numeração das propostas da empresa, número sequencial seguido do mês e do ano de emissão.
Julho/2026	Apresentação da proposta adequada da recorrida para o Lote 08, R\$ 135.292.499,10, instruída com as cotações ora impugnadas.
31/07/2026	1ª Diligência da Comissão sobre a proposta da recorrida.
03/08/2026	Resposta da recorrida à 1ª Diligência, com recusa expressa da memória de cálculo do binômio e alteração do valor global para R\$ 135.292.159,57.
11/08/2026	Pareceres SEI nº 94229324 e 94258471 e Relatório SEI nº 94273228, com classificação da proposta e habilitação da recorrida. Intimação das licitantes.
12/08/2026	E-mail de Joyce Figueiredo, Supervisora Comercial da CBAA, informando a descontinuidade da filial de Goiás, o não atendimento de emulsões e a disponibilidade apenas de CAP 50/70 com retirada em Betim, Estado de Minas Gerais.

3. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é cabível contra o julgamento das propostas e o ato de habilitação, nos termos do artigo 165, inciso I, alíneas b e c, da Lei Federal nº 14.133/2021, do artigo 93 do Decreto Estadual nº 10.359/2023 e do item 9.1 do Edital. A intenção de recorrer foi manifestada em campo próprio do sistema no interregno do item 9.2 do Edital. As razões são apresentadas no prazo de 3 dias úteis contados da intimação, conforme item 9.3 do Edital. A decisão recorrida

foi divulgada e intimada em 11 de agosto de 2026, terça-feira, de modo que o prazo flui em 12, 13 e 14 de agosto de 2026, sendo tempestiva a presente peça.

A recorrente é licitante regularmente participante do certame e ostenta interesse recursal direto, pois a reforma da decisão recorrida repercute imediatamente na ordem de convocação e no desfecho do Lote 08, além do interesse legítimo de toda licitante na higidez, na legalidade e na isonomia do procedimento, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DA DECISÃO RECORRIDA. TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS

O Parecer Técnico de Análise da Proposta, documento SEI nº 94229324, de 11 de agosto de 2026, limitou-se a consignar, quanto ao Lote 08, o seguinte:

Conforme análise consolidada do Quadro Resumo, a Equipe Técnica não identificou inconsistências e não conformidades na proposta comercial do lote 08. Diante disso, solicitamos: 1. Classificação para o lote: 08.

O Relatório de Análise de Habilitação, documento SEI nº 94273228, concluiu:

Dessa forma, considerando o atendimento integral dos requisitos editalícios, a BTB Construções e Participações Ltda está Habilitada para ser declarada vencedora no certame em relação ao lote de sua participação, 08.

Como se demonstrará, essas conclusões não enfrentam os pontos que a própria 1ª Diligência havia levantado e que permaneceram sem solução, tampouco os vícios objetivos dos documentos que sustentam a proposta. A motivação genérica, que afirma a inexistência de inconsistências justamente após diligência que as apontou, não satisfaz o dever de motivação dos atos administrativos decorrente do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.800/2001 e do artigo 37 da Constituição Federal.

5. DO MARCO NORMATIVO E EDITALÍCIO. TRANSCRIÇÃO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS

Antes do exame das razões recursais, convém fixar, pela transcrição literal, os dispositivos legais e editalícios que regem o julgamento das propostas neste certame e que servem de parâmetro a toda a fundamentação que se segue. A precisão dessa moldura é decisiva, porque o presente recurso não invoca critérios de conveniência técnica, e sim regras objetivas que a decisão recorrida tinha o dever de aplicar.

5.1. Do critério de julgamento e do caráter vinculante das planilhas

O item 2.8 do Edital nº 046/2026 fixa o critério de julgamento:

2.8. Critério de Julgamento: Maior Desconto Por Lote, conforme tabela constante abaixo: [Quadro 1 - Lotes] REGIONAL/LOTE 8, LOCALIDADE GOIAS, VALOR R\$ 208.881.467,30.

O critério do maior desconto por lote projeta consequência direta sobre a controvérsia. O desconto ofertado somente é legítimo enquanto lastreado em custos reais e comprováveis. Desconto formado sobre cotação inválida, sobre distância de transporte inferior à real ou sobre parcelas de BDI simbólicas não é economia para a Administração, é diferimento de prejuízo para a fase de execução, no exato momento em que a contratada se vir obrigada a executar por preço que não cobre seus próprios custos. Por isso o Edital submete as planilhas a exame de exequibilidade e, mais do que isso, confere-lhes eficácia vinculante para todo o contrato:

7.12. As informações constantes nas planilhas terão caráter vinculativo durante a execução contratual, salvo alterações justificadas e previamente aprovadas pela administração contratante.

A cláusula é de particular relevo. Ao vincular a execução às planilhas, o Edital converte cada preço unitário formado sobre documento inidôneo em risco contratual concreto e permanente. Não se trata, portanto, de discutir a liberdade empresarial da licitante na formação de seus preços, e sim de verificar se a planilha que regerá 30 meses de conservação rodoviária em 1.046,65 quilômetros está apoiada em elementos verdadeiros.

5.2. Da inexecuibilidade e da desclassificação. Lei Federal nº 14.133/2021 e Edital

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu artigo 59, parágrafo 4º:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O artigo 59, inciso III, do mesmo diploma comina a desclassificação das propostas que apresentem preços inexecuíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado, e o parágrafo 2º do mesmo artigo assegura à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes da desclassificação, oportunidade que, no caso concreto, foi efetivamente concedida por meio da 1ª Diligência. O Edital reproduziu essas regras nos seguintes termos:

7.7. Caso identificadas inconsistências, erros ou indícios de inexecuibilidade, poderão ser abertas diligências para solicitar aos licitantes a apresentação



de justificativas e comprovações adicionais, nos termos dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

7.8.1. A ausência de resposta ou a não comprovação da viabilidade dos valores apresentados poderá resultar na desclassificação da proposta.

7.13. Serão desclassificadas do processo licitatório as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, conforme Art. 59, Inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

7.14. Serão desclassificadas do processo licitatório as propostas que não atenderem aos critérios técnicos de exequibilidade, conforme estabelecido pelo Anexo - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA.

7.15. Será desclassificada a proposta que: 7.15.1. contiver vícios insanáveis; [...] 7.15.3. for considerada inexequível, com sobrepreço ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação; 7.15.4. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Três consequências decorrem da leitura conjunta desses dispositivos. A primeira é que a presunção do artigo 59, parágrafo 4º, incide sobre a proposta da recorrida, situada em 64,77 por cento do orçamento referencial. A segunda é que o ônus de afastá-la é da licitante, e o item 7.8.1 do Edital é expresso ao cominar a desclassificação à não comprovação da viabilidade dos valores apresentados. A terceira é que o item 7.14 promove o Anexo 5 à condição de norma de desclassificação autônoma, de sorte que o descumprimento de seus critérios basta, por si, para a exclusão da proposta.

5.3. Das distâncias de transporte fixadas no Termo de Referência

O Termo de Referência disciplina de forma expressa a vinculação das distâncias de transporte:

6.3.9.2. Para efeitos de medição, conferência e execução dos itens de transporte do Grupo 10, relacionados acima, deve-se seguido o modelo de Mapa Iluminado apresentado na Figura 6 e devem ser obedecidas às distâncias de transporte estabelecidas no Quadro 9.

O Quadro 9 do Termo de Referência, Distâncias de Transporte de Projeto e Orçamento, fixa para a Região 8, Goiás, os seguintes parâmetros, em quilômetros:

Tipo de transporte	DT comercial (km)	DT local (km)
Materiais betuminosos	117,00	78,25
Cascalho	não aplicável	18,30
Agregado	89,00	78,25



Cimento	161,00	78,25
Vigas pré-moldadas	165,00	78,25

A consequência prática dessa vinculação é de fácil apreensão para quem lida com medição de obras rodoviárias. As distâncias do Quadro 9 funcionam como teto de medição. Se a distância real de transporte do material betuminoso for de 161 ou de 165 quilômetros, como se demonstrará adiante, a contratada continuará a receber por 117 quilômetros, absorvendo integralmente a diferença. Não se trata, portanto, de risco hipotético a ser resolvido na execução, e sim de custo certo e já quantificável, que a proposta precisava comportar e não comporta.

5.4. Dos critérios de exequibilidade do Anexo 5 do Edital

O Anexo 5, Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas, integra o Edital e, por força do item 7.14, tem eficácia desclassificatória autônoma. Transcrevem-se os dispositivos diretamente aplicáveis:

Artigo 3º – As propostas que apresentarem descontos globais iguais ou superiores a 25% deverão ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade e, não sendo demonstrada a viabilidade econômica, serão consideradas inexecutíveis.

Artigo 7º – [...] Parágrafo único: Serão considerados insumos críticos os materiais betuminosos e o óleo diesel.

Artigo 9º – A licitante deverá encaminhar as composições de BDI adotadas na proposta e a análise se dará pela verificação dos tributos considerados, verificando-se a base de cálculo e a alíquota consideradas. §1º Na hipótese de o BDI apresentado adotar base de cálculo ou alíquota distinta da referência utilizada pela GOINFRA, a licitante deverá encaminhar, além da composição, os documentos comprobatórios que fundamentem as diferenças.

Artigo 12 – Toda e qualquer identificação de descumprimento das exigências relativas ao BDI tornará a proposta presumidamente inexecutível, independentemente do desconto aplicado em relação ao orçamento referencial, observado o procedimento de demonstração de viabilidade previsto neste documento.

Artigo 32 – Para cotações de materiais betuminosos e óleo diesel apresentadas com transporte do tipo Free on Board - FOB, a licitante deverá encaminhar os documentos comprobatórios e demais exigências aplicáveis ao transporte rodoviário de materiais perigosos, nos termos da Resolução ANTT nº 5.998/2022, ou outra Resolução que venha a substituí-la.

Artigo 34 – Na hipótese de as cotações apresentadas pela licitante para materiais betuminosos, materiais pétreos e areia indicarem Distância de Transporte (DT) superior à prevista no orçamento referencial (DT cotação > DT referencial) e a modalidade de transporte seja do tipo Free on Board – FOB, o custo de transporte deverá ser ajustado com base no custo unitário



expresso na unidade adotada no orçamento referencial do respectivo insumo (km, m³·km, t·km), considerando o transporte utilizado no binômio (aquisição + transporte) da planilha referencial. [...] IV. Concluídos os cálculos dos valores X e Y, o item será enquadrado conforme os seguintes critérios: a) Se $X \leq Y$, considera-se que a proposta atende ao critério de exequibilidade no quesito binômio. b) Se $X > Y$, considera-se que a proposta está presumidamente inexecutável no quesito binômio, devendo ser instaurada diligência para apresentação de justificativas e comprovações que demonstrem a viabilidade do preço.

Artigo 37 – Para fins de verificação da exequibilidade da proposta que exija a apresentação de cotação de fornecedor, a licitante deverá apresentar cotação formal emitida em data não anterior a 180 (cento e oitenta) dias corridos da data de publicação do edital, observadas as demais exigências deste documento.

Artigo 38 – As cotações de mercado apresentadas somente serão aceitas mediante assinatura eletrônica do fornecedor.

Artigo 40 – As cotações deverão identificar a licitante, o local de entrega, os dados do fornecedor (CNPJ, razão social, telefone, endereço e e-mail), a unidade de medida, os impostos incidentes e a modalidade de transporte (CIF ou FOB).

Artigo 41 – É vedado qualquer desconto que resulte em valores irrisórios ou simbólicos para os produtos e serviços da Curva A e B, de modo a preservar a viabilidade econômico-financeira da proposta e sua compatibilidade com o orçamento referencial.

Artigo 42 – [...] § 1º As disposições deste artigo aplicam-se, de forma subsidiária, a todas as modalidades de diligência realizadas pela área técnica, sempre que houver necessidade de confirmação da veracidade, consistência ou compatibilidade das informações apresentadas pelas licitantes. § 2º O não atendimento tempestivo à diligência poderá ensejar a instauração de processo administrativo, considerando o dever de preservação da fidedignidade das informações e a observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Artigo 43 – [...] § 3º A desclassificação por inexecutabilidade será adotada quando, mesmo após a análise das justificativas, permanecerem evidências objetivas de inviabilidade da proposta, devendo a decisão ser formalmente motivada.

Os artigos 37, 38 e 40 estabelecem requisitos de validade das cotações que não comportam gradação: data de emissão dentro da janela de 180 dias contados da publicação do edital, assinatura eletrônica do fornecedor e conjunto mínimo de dados identificadores, entre eles o local de entrega e a modalidade de transporte. O artigo 34 estabelece um teste aritmético de resultado binário. O artigo 42, parágrafo 1º, estende expressamente essas consequências a todas as modalidades de diligência da área técnica. Não há, em nenhum deles, margem de discricionariedade que autorizasse a área técnica a considerar cumpridos requisitos objetivamente descumpridos.

5.5. Da vedação à participação em consórcio e das exigências de habilitação

3.10. Neste certame NÃO é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

8.4. Habilitação jurídica [...] G. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

8.6. Qualificação econômico-financeira [...] B. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais escriturados digitalmente via SPED, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios [...]

6. DO DIREITO

6.1. Da presunção legal de inexecuibilidade. Proposta a 64,77 por cento do orçamento referencial

O artigo 59, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75 por cento do valor orçado pela Administração. A proposta da recorrida, de R\$ 135.292.159,57, corresponde a 64,77 por cento do orçamento referencial de R\$ 208.881.467,30, com desconto global de 35,23 por cento, equivalente a R\$ 73.589.307,73.

A presunção do parágrafo 4º é relativa e pode ser afastada, porém o ônus dessa demonstração é integralmente da licitante, mediante prova idônea e verificável, no caso concreto na forma disciplinada pelo Anexo 5 do Edital, cujos artigos 3º e 4º impõem a diligência para descontos globais iguais ou superiores a 25 por cento e vinculam a demonstração de exequibilidade às cotações de mercado e às composições apresentadas. O item 7.14 do Edital comina a desclassificação das propostas que não atenderem aos critérios técnicos de exequibilidade do referido Anexo.

Registre-se, desde logo, que a inexecuibilidade aqui deduzida não decorre do percentual de desconto em si, presente em outros lotes do certame e contemplado pelo procedimento de diligência do próprio Anexo 5. Decorre da ausência de comprovação idônea de viabilidade após a diligência. O que se verá a seguir é que a demonstração de exequibilidade da recorrida repousa sobre cotações formalmente inválidas, expiradas, sem assinatura eletrônica, sem comprovação de poderes dos signatários e, no caso do insumo mais relevante da contratação, o material betuminoso, sobre documento cronologicamente contraditório, emitido em nome de fornecedor que declara não ter condições de realizar o fornecimento cotado. A presunção legal de

inexequibilidade, portanto, não foi afastada, e a classificação da proposta violou o artigo 59, incisos III e IV e parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e os itens 7.13 e 7.14 do Edital.

6.2. Da cotação de material betuminoso atribuída à CBAA. Contradição cronológica, ausência de aptidão probatória e impossibilidade material de fornecimento

Os materiais betuminosos são insumos críticos por expressa definição do artigo 7º, parágrafo único, do Anexo 5, e representam parcela de máxima relevância da Curva A do orçamento do Lote 08. A demonstração de exequibilidade da recorrida para esses insumos repousa exclusivamente na proposta comercial nº 595D.06/2026, atribuída à CBAA Asfaltos Ltda, que cota emulsões RL 1C a R\$ 2.713,79, RR 2C E a R\$ 3.526,68, RR 1C a R\$ 2.433,96 e EAI a R\$ 2.002,80 por tonelada, com retirada FOB em Senador Canedo, Estado de Goiás, e CAP 50/70 a R\$ 3.340,23 por tonelada, com origem em Betim, Estado de Minas Gerais, além de frete de R\$ 100,00 por tonelada no trecho Senador Canedo a Goiás. A planilha da recorrida adota exatamente esses preços de aquisição em seu banco de insumos. O documento abaixo, contudo, não resiste ao exame:

PROPOSTA COMERCIAL

Prezado Sr. Hugo,

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ 28.526.652/0001-83

Segue nossa proposta comercial com preços e condições para fornecimento de Produtos Asfálticos.

ORIGEM	ICMS	PRODUTO	VALOR UNITÁRIO / TON	CONDIÇÕES PAGAMENTO	TIPO DE VEÍCULO	RETIRADA EM
SENADOR CANEDO - GO	19%	RL-1C	R\$ 2.713,79	À VISTA ANTECIPADO	CARRETA	(FOB) SENADOR CANEDO - GO
		RR-2C E	R\$ 3.526,68			
		RR-1C	R\$ 2.433,96			
		EAI	R\$ 2.002,80			
BETIM - MG		CAP 50/70	R\$ 3.340,23			

(CIF) FRETE
SENADOR CANEDO - GO → GOIÁS - GO: R\$ 100,00 / TON

Pedidos:
Favor encaminhar ordens de compras por e-mail para: comercial.go@cbaa-asfaltos.com.br

Dados Bancários para depósito:
Banco do Brasil
Ag: 1486-6 | CC: 74.438-7
CNPJ: 05.099.585/0001-52

Rodrigo Costa
Rodrigo Costa
Diretor Industrial / Comercial
+55 (31) 99950-9767
www.cbba-asfaltos.com.br
comercial.go@cbaa-asfaltos.com.br

Senador Canedo - GO, 17 de março de 2026.

05.099.585/0012-15
CBAA - ASFALTOS LTDA
Rua JC-27 km Qd. 29 Lt. R19
Rua Jd. Canedo CEP: 75.500-304
Senador Canedo - GO

CNPJ: 05.099.585/0012-15
RUA JC 27 SN QD. 29 LT R19
RESIDENCIAL JARDIM CANEDO II
SENADOR CANEDO GO

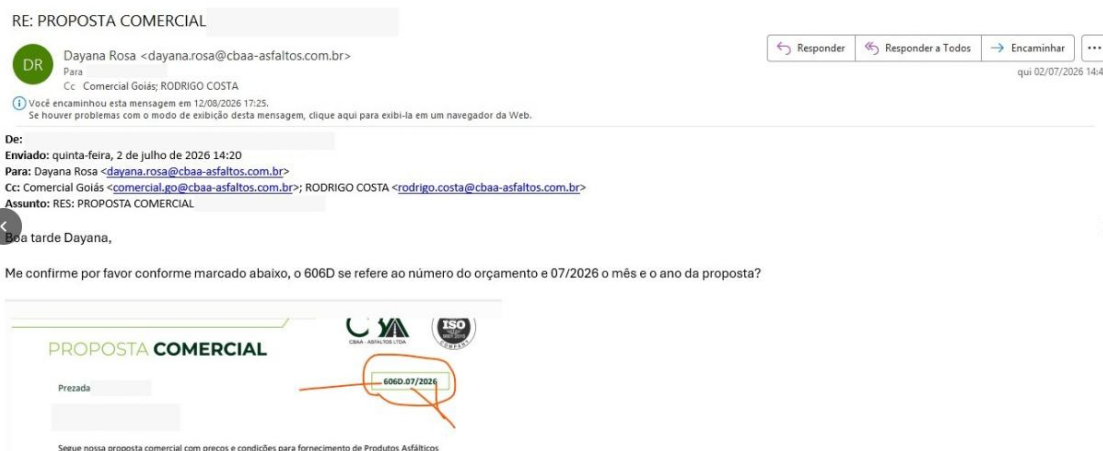
Rua B, 27 SN Qd. 29 Lt. R19 Bairro Residencial Jardim Canedo II - Senador Canedo GO CEP: 75.500-304 / 35409-0513
www.cbba-asfaltos.com.br | comercial.go@cbaa-asfaltos.com.br

Figura 1 - Cotação apresentada pela empresa

6.2.1. Da contradição cronológica insuperável. Numeração de junho de 2026 e data de março de 2026

A cotação ostenta o número 595D.06/2026 no cabeçalho e, no rodapé, a indicação Senador Canedo, GO, 17 de março de 2026, com cláusula de validade até 30 de março de 2026. A regra de numeração das propostas da CBAA foi confirmada por escrito pela própria empresa. Em correio eletrônico de 2 de julho de 2026, às 14h42, a Assistente Comercial Centro Oeste da CBAA, Dayana Rosa, respondendo a questionamento sobre proposta numerada 606D.07/2026, esclareceu:

O número da proposta é composto da seguinte forma: 606 é o número sequencial da proposta no ano e 07/26 refere-se ao mês e ao ano de emissão. Essa identificação é apenas para controle interno, para que eu consiga organizar melhor as propostas na minha planilha e nas pastas.



RE: PROPOSTA COMERCIAL



Dayana Rosa <dayana.rosa@cbaa-asfaltos.com.br>

Para

Cc: Comercial Goiás; RODRIGO COSTA

① Você encaminhou esta mensagem em 12/08/2026 17:25.

Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para exibi-la em um navegador da Web.

Responder Responder a Todos Encaminhar

qui 02/07/2026 14:42

Boa tarde!

O número da proposta é composto da seguinte forma: **606** é o número sequencial da proposta no ano e **07/26** refere-se ao mês e ao ano de emissão.

Essa identificação é apenas para controle interno, para que eu consiga organizar melhor as propostas na minha planilha e nas pastas.



Dayana Rosa

Assistente Comercial Centro-Oeste, CBAA ASFALTOS

(62) 99433-8389 | www.cbaa-asfaltos.com.br

dayana.rosa@cbaa-asfaltos.com.br

De:

Enviado: quinta-feira, 2 de julho de 2026 14:20

Para: Dayana Rosa <dayana.rosa@cbaa-asfaltos.com.br>

Alerta de baixa...
Enviado agora

Pesquisar

Figura 2 - Forma como a CBAA organiza e data suas propostas

Aplicada a regra da própria emitente, a proposta nº 595D.06/2026 foi emitida em junho de 2026, sob o número sequencial 595, imediatamente anterior à proposta 606, emitida em julho de 2026. É cronologicamente impossível que documento emitido em junho de 2026 tenha sido assinado em 17 de março de 2026. A conclusão inversa tampouco socorre a recorrida. Se o documento fosse de março de 2026, deveria ostentar numeração com o indicativo 03/2026 e número sequencial muito inferior, e sua validade teria expirado em 30 de março de 2026, meses antes da apresentação da proposta adequada, ocorrida em julho de 2026, e da resposta à diligência, de 3 de agosto de 2026.

Em qualquer dos cenários, o vício é insanável para fins de comprovação da exequibilidade. Ou o documento foi emitido em junho de 2026 com data aposta de 17 de março de 2026, hipótese que revela contradição cronológica incompatível com a fé documental necessária à cotação, ou o documento é efetivamente de março de 2026 e foi apresentado com validade comercial expirada, sendo imprestável para comprovar condições de mercado contemporâneas à proposta. A contradição foi identificada mediante simples confronto entre o documento e a informação prestada pela própria CBAA, recomendando, no mínimo, apuração específica pela Administração, sem que tal documento possa servir, desde logo, como prova idônea da exequibilidade.

Tampouco se está diante de simples erro material passível de saneamento pelo formalismo moderado. A data de emissão e o prazo de validade de uma cotação são elementos essenciais de sua aptidão para provar as condições de mercado no momento da proposta, e não acidentes de forma. A diligência do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 destina-se a

complementar informações e a esclarecer dúvidas sobre documentos íntegros, não a reconstituir a fé de documento cuja cronologia interna é impossível. E a oportunidade de regularização já foi concedida e desperdiçada, pois a 1ª Diligência abriu à licitante exatamente a possibilidade de apresentar cotações válidas, e o que retornou aos autos foi o mesmo documento, sem qualquer manifestação da emitente.

6.2.2. Da ausência de assinatura eletrônica e da falta de poderes do signatário

O artigo 38 do Anexo 5 é peremptório ao dispor que as cotações de mercado apresentadas somente serão aceitas mediante assinatura eletrônica do fornecedor. A cotação da CBAA contém apenas assinatura manuscrita digitalizada, atribuída a Rodrigo Costa, qualificado no documento como Diretor Industrial e Comercial, cuja grafia corresponde a Rodrigo Alves Costa, portador de carteira nacional de habilitação emitida no Estado de Minas Gerais, juntada pela recorrida na resposta à diligência. Não foi apresentado nenhum documento societário, procuração ou ato de investidura que comprove que o signatário detém poderes para obrigar a CBAA Asfaltos Ltda, sociedade cujo quadro de representação não o contempla nos documentos dos autos. A juntada de documento de identidade pessoal não supre a comprovação de poderes de representação, que era exatamente o que a 1ª Diligência, em seu item II-A, exigia ao admitir, em caráter alternativo, assinatura manuscrita acompanhada da respectiva documentação comprobatória. A invocação da Lei Federal nº 13.726/2018 nada acrescenta, pois aquele diploma dispensa o reconhecimento de firma quando o agente público pode confrontar a assinatura na presença do interessado portador do documento de identidade, hipótese estranha à conferência de cotações emitidas por terceiros ausentes, cuja autenticidade e representação continuam a depender de prova.

6.2.3. Da divergência de CNPJ e da incompletude dos dados do fornecedor

O artigo 40 do Anexo 5 exige que as cotações identifiquem a licitante, o local de entrega e os dados do fornecedor, compreendendo CNPJ, razão social, telefone, endereço e correio eletrônico, além dos impostos incidentes e da modalidade de transporte. A cotação está carimbada com o CNPJ nº 05.099.585/0012-15, de filial situada na Rua JC 27, s/n, Quadra 29, Lote R19, Residencial Jardim Canedo II, Senador Canedo, ao passo que o comprovante de inscrição cadastral juntado pela recorrida refere-se exclusivamente à matriz, CNPJ nº 05.099.585/0001-62, situada no Distrito Industrial de Ananindeua, Estado do Pará, com

telefone não informado. Os dados bancários indicados na cotação também se referem ao CNPJ da matriz. Não há nos autos comprovante de inscrição, situação cadastral ou regularidade da filial de Senador Canedo, tampouco comprovação de que essa unidade esteja autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para a atividade de distribuição de asfaltos, exigência do artigo 31 do Anexo 5, ponto que se agrava diante da informação da própria CBAA de que a unidade está em descontinuidade.

6.2.4. Da contradição entre FOB e CIF e do frete simbólico de R\$ 100,00 por tonelada

A própria 1ª Diligência, no item IV-A, constatou que a cotação apresentada para materiais betuminosos não indicou a modalidade do frete, CIF ou FOB, e determinou a regularização. De fato, o documento consigna, para as emulsões, retirada em FOB Senador Canedo, GO, e, em campo apartado, a rubrica CIF frete, Senador Canedo, GO, a Goiás, GO, R\$ 100,00 por tonelada, condições autoexcludentes. Em vez de regularizar a cotação, como determinado, a recorrida limitou-se a afirmar que o fornecimento ocorreria na modalidade CIF. A afirmação não se sustenta. Em fornecimento CIF o preço do produto incorpora o frete até o local de entrega, que deve ser o canteiro de obras, como a própria diligência registrou ao vedar indicações genéricas de local de entrega. Na cotação, o frete é cobrado em separado, por tonelada, e o destino indicado é apenas o município de Goiás, sem referência ao canteiro.

O valor do frete é, ademais, simbólico. Para a distância de 161 quilômetros admitida pela própria recorrida entre Senador Canedo e a Cidade de Goiás, R\$ 100,00 por tonelada correspondem a R\$ 0,62 por tonelada quilômetro, montante equivalente a apenas 40 por cento do custo de transporte de R\$ 1,53 por tonelada quilômetro adotado pela própria recorrida em sua composição do serviço 40530, transporte comercial de material betuminoso, e manifestamente incompatível com o transporte rodoviário de produto perigoso, realizado em carretas térmicas com capacidade mínima de 28 toneladas, com exigência de manutenção do CAP a 150 graus Celsius, como consta das condições gerais da própria cotação. Frete irrisório em cotação de insumo crítico atrai a vedação de valores irrisórios ou simbólicos do artigo 41 do Anexo 5 e constitui mais um indício de que o documento não retrata operação comercial real. Acresce que, tomada a cotação como FOB, tal como consta do campo retirada, o artigo 32 do Anexo 5 exigia o encaminhamento dos documentos comprobatórios e demais exigências aplicáveis ao transporte rodoviário de produtos perigosos, nos termos da Resolução ANTT nº 5.998/2022, que igualmente não constam dos autos.

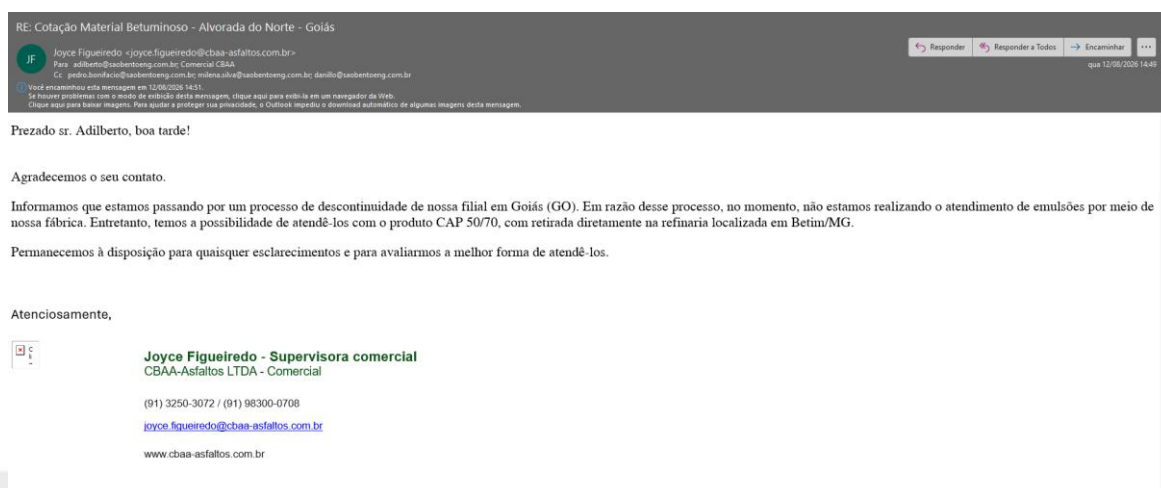
Por fim, o CAP 50/70, insumo de maior peso na usinagem do concreto betuminoso, tem origem indicada em Betim, Estado de Minas Gerais, com retirada na refinaria, sem nenhum frete cotado para esse trecho, cuja distância rodoviária até a Cidade de Goiás é várias vezes superior à distância referencial de 117 quilômetros considerada na planilha da recorrida. Não há na proposta nenhuma demonstração de como o CAP seria transportado de Betim ao canteiro com o custo de transporte considerado.

6.2.5. Da impossibilidade material do fornecimento declarada pela própria CBAA

Em 12 de agosto de 2026, em resposta a consulta comercial formulada por colaborador da recorrente para fornecimento de materiais betuminosos em obra no Estado de Goiás, a Supervisora Comercial da CBAA, Joyce Figueiredo, declarou por escrito:

Informamos que estamos passando por um processo de descontinuidade de nossa filial em Goiás (GO). Em razão desse processo, no momento, não estamos realizando o atendimento de emulsões por meio de nossa fábrica. Entretanto, temos a possibilidade de atendê-los com o produto CAP 50/70, com retirada diretamente na refinaria localizada em Betim/MG.

Em mensagem subsequente, a mesma representante informou não haver previsão de reativação da unidade de Goiás ainda para este ano, tratando-se de processo interno de descontinuidade sem perspectiva definida de retomada das operações na região, como se verifica:



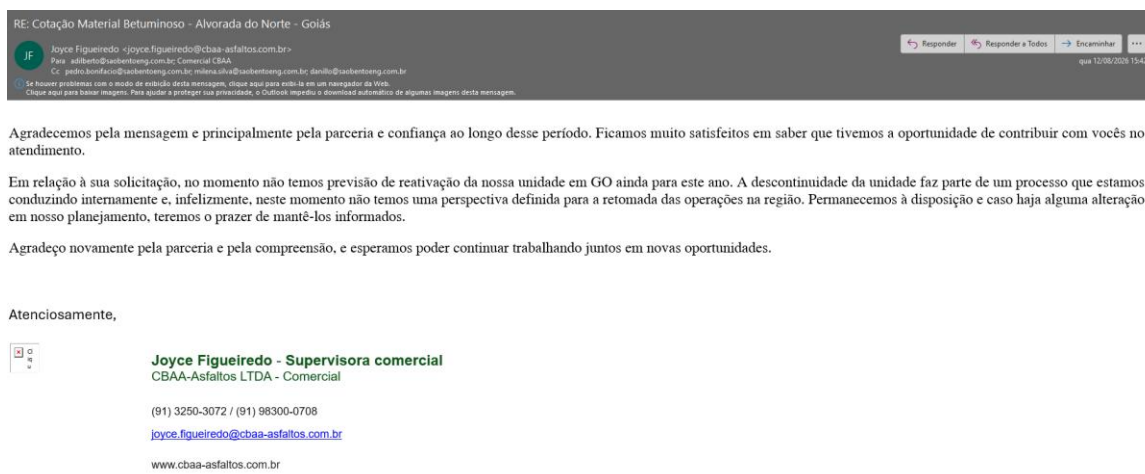


Figura 3 - E-mail da CBAA comprovando que a empresa encerrou suas atividades no estado de Goiás.

A informação é admissível nesta via recursal por se tratar de documento novo, obtido após a decisão recorrida, com vista assegurada às demais licitantes na forma do item 9.4.1 do Edital. E seu alcance não se restringe a um destino específico de entrega, pois versa sobre a situação operacional da própria filial goiana da fornecedora, único ponto de fornecimento de emulsões indicado na cotação que instruiu a proposta da recorrida. Anote-se que a verificação da capacidade real de fornecimento competia à Comissão, que a própria diligência frustrada junto aos fornecedores já recomendava, e acabou suprida pela iniciativa da recorrente.

A declaração da própria fornecedora demonstra que a cotação que sustenta a proposta da recorrida retrata fornecimento materialmente impossível. As emulsões RL 1C, RR 2C E, RR 1C e EAI, cotadas com origem em Senador Canedo, não são fornecidas pela unidade, que está em desativação. O único produto disponível é o CAP 50/70, com retirada em Betim, a centenas de quilômetros do canteiro, custo de transporte que a proposta da recorrida não comporta. A exequibilidade de uma proposta afere-se pela possibilidade real de execução nas condições ofertadas. Uma proposta cujo único fornecedor indicado para o insumo crítico declara não fornecer os produtos cotados não é exequível, na acepção do artigo 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2.6. Do descumprimento da diligência quanto à validação das cotações

O item VI-A da 1ª Diligência registrou expressamente que a equipe técnica não conseguiu validar diversas cotações e que as empresas emissoras não responderam aos

questionamentos que lhes foram encaminhados, razão pela qual determinou a apresentação de novas cotações válidas, devidamente emitidas por empresas idôneas. Transcreve-se:

Registra-se que foram solicitados esclarecimentos quanto à veracidade das referidas cotações; contudo, não houve manifestação por parte das empresas emissoras em resposta aos questionamentos encaminhados. Diante da impossibilidade de comprovação da autenticidade e da validade dos documentos apresentados, solicita-se que a licitante apresente novas cotações válidas, devidamente emitidas por empresas idôneas e em concordância com os critérios estabelecidos no item II.

A recorrida não apresentou nenhuma cotação nova. Limitou-se a reapresentar os mesmos documentos, acompanhados de cópias de documentos de identidade dos signatários e, segundo alegou, de confirmações eletrônicas dos fornecedores. No que se refere ao material betuminoso, o anexo correspondente da resposta à diligência contém apenas a mesma cotação nº 595D.06/2026, a carteira de habilitação do signatário e o comprovante de inscrição da matriz da CBAA. Não há nenhuma mensagem da CBAA confirmando a autenticidade, a data de emissão ou a vigência da proposta.

O descumprimento não se limita ao material betuminoso. O exame individualizado dos anexos da resposta à 1ª Diligência revela que somente as cotações de cimento e de madeira de lei vieram acompanhadas de resposta do fornecedor ratificando a emissão, e ainda assim sob a forma de fotografia da tela de um computador, e não da própria mensagem eletrônica. Para os grupos de agregados, materiais betuminosos, blocos de desgaste e porta bits de recicladora, bit para minicarregadeira com fresadora, óleo diesel de Matrinchã, óleo diesel de Anicuns e óleo combustível BPF 1A, este integrante da Curva A, os anexos contém apenas a própria cotação, o documento pessoal do signatário e, em alguns casos, o comprovante de inscrição cadastral do fornecedor. Não há uma única mensagem de confirmação.



RESPOSTA: Todas as cotações anteriormente apresentadas foram emitidas por empresas aptas ao fornecimento dos respectivos materiais e insumos, destinadas à comprovação da exequibilidade da proposta.

Em atendimento à presente diligência, a licitante complementa a documentação anteriormente apresentada mediante a juntada dos documentos de identificação dos respectivos signatários das propostas e contratos, permitindo a verificação da autenticidade das assinaturas.

Adicionalmente, em relação às cotações cuja coluna "Validação de Fornecedores" consta como "Não Validado", foram anexadas as respectivas confirmações encaminhadas pelos fornecedores, por meio de correio eletrônico, em resposta à solicitação de validação realizada pela Comissão, ratificando a autenticidade das propostas comerciais apresentadas.

Para facilitar a análise, as cotações foram reorganizadas individualmente, sendo que cada proposta passou a conter, em sequência, a documentação complementar correspondente, compreendendo, quando aplicável:

- documento de identificação do respectivo signatário da proposta ou contrato;
- comprovação da assinatura eletrônica ou documento equivalente;
- confirmação da autenticidade da cotação pelo fornecedor, nos casos em que a validação constou como "Não Validado".

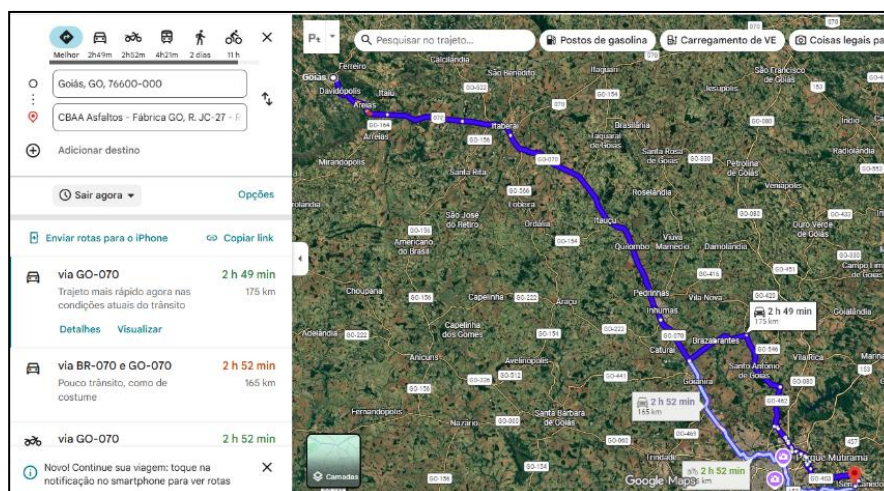
A afirmação central da resposta à diligência, de que foram anexadas as respectivas confirmações encaminhadas pelos fornecedores, por meio de correio eletrônico, em resposta à solicitação de validação realizada pela Comissão, é desmentida pelos próprios autos quanto a sete grupos de insumos, entre eles os dois insumos críticos definidos pelo artigo 7º, parágrafo único, do Anexo 5. Quanto ao óleo diesel do posto da Cidade de Goiás, a única manifestação existente é a mensagem examinada no item 6.4, transmitida por endereço eletrônico não corporativo e subscrita por pessoa estranha ao quadro societário da emitente.

A determinação da diligência, portanto, não foi cumprida quanto ao insumo mais relevante da contratação nem quanto aos demais grupos indicados, e a consequência normativa é a prevista nos artigos 42, parágrafos 1º e 2º, e 43, parágrafo 3º, do Anexo 5, com a desclassificação da proposta, jamais a sua classificação sob a afirmação de que não foram identificadas inconsistências. A decisão recorrida chancelou como cumprida uma providência que a simples abertura dos anexos revela descumprida, o que evidencia que a validação das cotações, ponto que a própria Comissão elegera como condição de aceitabilidade, não foi objeto de conferência efetiva.

6.3. Do binômio preço e distância de transporte do material betuminoso. Violação direta do artigo 34 do Anexo 5

O Quadro 9 do Termo de Referência, Distâncias de Transporte de Projeto e Orçamento, fixa para a Região 8, Goiás, a distância de transporte comercial de materiais betuminosos de 117,00 quilômetros. Esse é o parâmetro do orçamento referencial, adotado na quantificação do serviço 40530, transporte comercial de material betuminoso, cuja quantidade na planilha do Lote 08 é de 639.709,11 toneladas quilômetro, correspondente a 5.467,60 toneladas de materiais betuminosos transportadas à distância referencial de 117 quilômetros.

A unidade da CBAA indicada na cotação situa-se em Senador Canedo, a leste da região metropolitana de Goiânia, em posição diametralmente oposta à Cidade de Goiás em relação à capital. A distância rodoviária entre o ponto de distribuição em Senador Canedo e a Cidade de Goiás, sede da Regional do Lote 08, é da ordem de 165 quilômetros. A própria recorrida, no documento intitulado Esclarecimento sobre Transporte Comercial de Betuminoso e Diferenças entre DT, que instruiu sua proposta e sua resposta à diligência, admite distância de 161 quilômetros, consignando em tabela própria DT CBAA de 161 quilômetros contra DT referencial de 117 quilômetros. Em qualquer cenário, a distância real da cotação supera a referencial em pelo menos 44 quilômetros.



Para essa exata situação, cotação com distância de transporte superior à referencial e transporte na modalidade FOB, como consta do campo retirada da cotação, o artigo 34 do Anexo 5 impõe o ajuste do custo de transporte e a comparação dos preços ajustados pelas fórmulas X igual a P cotação mais o produto de DT cotação pelo custo unitário de transporte da proposta, e Y igual a P proposta mais o produto de DT referencial pelo mesmo custo unitário. Se X for superior a Y , a proposta é presumidamente inexecutável no quesito binômio, com instauração de diligência para justificativas e comprovações.



MATERIAIS BETUMINOSOS CURVA A/B	EMPRESA: BTB		BTB	
	LOTE: 8		8	
	CAP 50/70			
	BTB		TK:	252,45
	KM	117,00	K:	R\$ 3.592,68
	CBAA			
	KM NOVO	165,00	DT Maior	TY: 179,01 INEQUÍVEL
	CAP COTAÇÃO	R\$ 3.340,23	Y:	R\$ 3.519,24
	CAP Proposta	R\$ 3.340,23		
	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	R\$ 1,53		
	CÓDIGO DA C.P.U.	40530		
	RR-2C-E			
	BTB		TK:	252,45
	KM	117,00	K:	R\$ 3.779,13
	CBAA			
	KM NOVO	165,00	DT Maior	TY: 179,01 INEQUÍVEL
	RR-2C-E COTAÇÃO	R\$ 3.526,68	Y:	R\$ 3.705,70
	RR-2C-E Proposta	R\$ 3.526,69		
	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	R\$ 1,53		
	CÓDIGO DA C.P.U.	40530		
	RR-1C			
	BTB		TK:	252,45
	KM	117,00	K:	R\$ 2.686,41
	CBAA			
	KM NOVO	165,00	DT Maior	TY: 179,01 INEQUÍVEL
	RR-1C COTAÇÃO	R\$ 2.433,96	Y:	R\$ 2.612,98
	RR-1C Proposta	R\$ 2.433,97		
	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	R\$ 1,53		
	CÓDIGO DA C.P.U.	40530		
	EAI			
	BTB		TK:	252,45
	KM	117,00	K:	R\$ 2.255,25
	CBAA			
	KM NOVO	165,00	DT Maior	TY: 179,01 INEQUÍVEL
	EAI COTAÇÃO	R\$ 2.002,80	Y:	R\$ 2.181,82
	EAI Proposta	R\$ 2.002,81		
	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	R\$ 1,53		
	CÓDIGO DA C.P.U.	40530		
	RL-1C			
	BTB		TK:	252,45
	KM	117,00	K:	R\$ 2.966,24
	CBAA			
	KM NOVO	165,00	DT Maior	TY: 179,01 INEQUÍVEL
	RL-1C COTAÇÃO	R\$ 2.713,79	Y:	R\$ 2.892,81
	RL-1C Proposta	R\$ 2.713,80		
	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	R\$ 1,53		
CÓDIGO DA C.P.U.	40530			

No caso concreto, o custo unitário de transporte da proposta da recorrida é de R\$ 1,53 por tonelada quilômetro, sem BDI, e os preços de aquisição da planilha são idênticos aos da cotação. A aplicação das fórmulas é imediata e o resultado é invariável para todos os produtos cotados, como demonstra o quadro seguinte, elaborado por tonelada.

Parcela de transporte por tonelada	Cálculo	Resultado
Parcela X, DT da cotação de 161 km	161 x R\$ 1,53	R\$ 246,33
Parcela X, DT aferida de 165 km	165 x R\$ 1,53	R\$ 252,45
Parcela Y, DT referencial de 117 km	117 x R\$ 1,53	R\$ 179,01
Déficit por tonelada, cenário 161 km	R\$ 246,33 menos R\$ 179,01	R\$ 67,32
Déficit total, 5.467,60 t, sem BDI	5.467,60 x R\$ 67,32	R\$ 368.078,78

Sendo os preços de aquisição idênticos, X supera Y em R\$ 67,32 por tonelada no cenário mais favorável à recorrida, e a proposta é presumidamente inexecutável no quesito binômio, com déficit mínimo de R\$ 368.078,78, sem BDI, apenas no transporte das emulsões e do CAP entre Senador Canedo e o canteiro, valor que se eleva para além de R\$ 400.000,00 na distância aferida de 165 quilômetros e que não considera o transporte do CAP 50/70 desde Betim, Estado de Minas Gerais, único ponto de retirada efetivamente disponível segundo a própria CBAA.

Instada pela 1ª Diligência, item IV-A, a apresentar a respectiva memória de cálculo do binômio de transporte, devidamente fundamentada, a recorrida respondeu com recusa frontal, nos seguintes termos:

Não se mostra necessária a elaboração de memória de cálculo específica para os binômios de aquisição e transporte dos materiais betuminosos, tendo em vista que as propostas comerciais apresentadas pela CBAA já contemplam o fornecimento dos insumos com entrega no local de execução dos serviços.

A justificativa alternativa então apresentada, de que o custo de transporte da proposta, R\$ 179,01 por tonelada, **seria superior ao frete comercial de R\$ 100,00 por tonelada**, inverte a lógica do critério editalício e nada demonstra. O parâmetro do artigo 34 não é o frete simbólico constante de cotação inválida, e sim o custo de transporte da própria proposta aplicado à distância real. Se a recorrida sustenta que seu custo é de R\$ 1,53 por tonelada quilômetro, esse custo, aplicado aos 161 quilômetros que ela própria admite, resulta em R\$ 246,33 por tonelada, dos quais sua planilha remunera apenas R\$ 179,01. A diferença é custo descoberto, que nenhum documento dos autos demonstra como será suportado.

PROPOSTA COMERCIAL

Prezado Sr Hugo,

5950.06/2026

BTB CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

CNPJ 28.526.652/0001-83

Segue nossa proposta comercial com preços e condições para fornecimento de Produtos Asfálticos.

ORIGEM	ICMS	PRODUTO	VALOR UNITÁRIO / TON	CONDIÇÕES PAGAMENTO	TIPO DE VEÍCULO	RETIRADA EM
SENADOR CANEDO – GO	19%	RL-1C	R\$ 2.713,79	À VISTA ANTECIPADO	CARRETA	(FOB) SENADOR CANEDO – GO
		RR-2C E	R\$ 3.526,68			
		RR-1C	R\$ 2.433,96			
		EAI	R\$ 2.002,80			
BETIM – MG		CAP 50/70	R\$ 3.340,23			

(CIF) FRETE
SENADOR CANEDO – GO → GOIÁS – GO: R\$ 100,00 / TON

A consequência jurídica é objetiva. A presunção de inexecuibilidade do quesito binômio não foi afastada, a memória de cálculo exigida não foi apresentada e o artigo 42, parágrafos 1º e 2º, do Anexo 5, aplicável a todas as modalidades de diligência da área técnica, trata o não atendimento tempestivo como falta que sujeita a licitante inclusive à instauração de processo administrativo, ao passo que o artigo 43, parágrafo 3º, determina a desclassificação quando, mesmo após as justificativas, permanecerem evidências objetivas de inviabilidade. A decisão

recorrida, ao afirmar que não identificou inconsistências, simplesmente ignorou o critério do próprio Edital. Ainda que se tomasse por boa a tese do fornecimento CIF, a demonstração não estaria feita, porque o frete de R\$ 100,00 por tonelada é atribuído a unidade que não fornece os produtos cotados, porque nenhum frete alcança o CAP 50/70 com retirada em Betim e porque, nesse cenário, a cotação descumpriria a exigência de entrega identificada no canteiro de obras, registrada na própria diligência.

6.4. Do binômio e das cotações dos demais insumos. Areia, agregados, óleo diesel, viga pré-moldada e aço CA 50

O mesmo padrão de invalidade formal e de inaferrabilidade do binômio repete-se nas demais cotações que sustentam a proposta.

Quanto à areia comercial, a cotação apresentada é orçamento da JM Mineração e Transportes Ltda, identificada por CGC nº 09.646.525/0001-73, datado de 10 de fevereiro de 2026, portanto anterior à própria publicação do Edital, com validade de dez dias, expirada em 20 de fevereiro de 2026, subscrito por assinatura manuscrita de Diógenes Alves Costa, sem assinatura eletrônica, sem endereço do fornecedor, sem telefone fixo e com correio eletrônico particular em domínio gratuito. O documento não indica a origem do material nem a distância de transporte até o canteiro, limitando-se a consignar material entregue em Goiás Velho. A ausência da origem torna simplesmente impossível a aferição do binômio do artigo 34 do Anexo 5 para insumo cuja distância referencial de transporte comercial de agregados na Região 8 é de 89,00 quilômetros, sendo notório que os areais que abastecem a região situam-se em distâncias substancialmente superiores. Registre-se, ainda, a impropriedade de documento contemporâneo utilizar a sigla CGC, extinta desde 1998, para identificar pessoa jurídica cujo número de raiz corresponde a inscrição muito posterior, mais um elemento a recomendar a verificação da autenticidade do documento. A planilha da recorrida adota para a areia comercial o preço de R\$ 26,34 por tonelada, apoiada exclusivamente nesse documento.

Quanto aos agregados, a cotação é o orçamento nº 012 da AFC Mineração e Transportadora EIRELI, CNPJ nº 26.474.621/0001-09, datado de 3 de fevereiro de 2026, igualmente anterior à publicação do Edital, com validade de trinta dias, expirada em março de 2026, assinatura manuscrita de Alaor Ferreira, correio eletrônico em domínio gratuito e nenhum endereço. O documento declara expressamente que os valores são referentes à retirada dos materiais, modalidade FOB, sem indicar o local de retirada, o que inviabiliza a aferição do

binômio de transporte. Anote-se que a emitente se apresenta sob a forma de EIRELI, tipo empresarial extinto pela Lei Federal nº 14.195/2021, sem que conste dos autos qualquer atualização de seus atos.

AREIA CURVA B OU C	AREIA COMERCIAL			
	BTB		TX:	85,56
KM		89,00	X:	R\$ 111,56
JM MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA				
KM NOVO		92,00	DT Maior	TY: 82,77
Areia COTAÇÃO		R\$ 26,00		Y: R\$ 109,11
Areia Proposta		R\$ 26,34		
TRANSPORTE		R\$ 0,93		
	CÓDIGO DA C.P.U.			
		40455		



MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
CGC: 09.646.525/0001-73
diegenesac@gmail.com

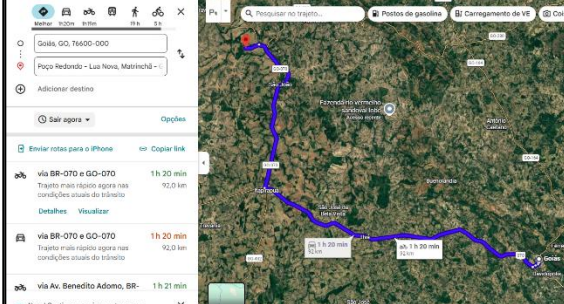
À

BTB Construções e Participações Ltda
CNPJ: 28.526.652/0001-83

ORÇAMENTO :

Material: AREIA COMERCIAL.
Valor: R\$ 26,00 a tonelada, material entregue em Goiás Velho -Go.
Pagamento: Antecipado

Proposta válida por 10 (dez) dias.



Map showing route from Goiás, GO to Poço Redondo - Luz Nova, Matrinchã - GO. The route is marked with a blue line and includes a distance of 92,00 km and a travel time of 1h 20 min.

Quanto ao óleo diesel, insumo crítico por definição do artigo 7º, parágrafo único, do Anexo 5, as cotações dos postos de Goiás, Matrinchã e Anicuns datam do início de fevereiro de 2026, anteriores à publicação do Edital, com validade de trinta dias há muito expirada. A cotação do Auto Posto Tracajá, LBF Comércio de Combustíveis Ltda, está subscrita por Caio César R. Neves, pessoa que não integra o quadro societário da emitente e para a qual não foi apresentada procuração, tendo a pretensa confirmação de autenticidade sido veiculada por endereço eletrônico não corporativo.



São Bento
ENGENHARIA

AUTO POSTO TRACAJÁ
LBF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
CNPJ: 27.098.262/0001-97
RODOVIA GO 070, S/N, BACALHAU
TELEFONE: (62) 993484929
GOIÁS-GO

ORÇAMENTO DE COMUSTÍVEIS

Apresentamos o presente orçamento para fornecimento de combustíveis à empresa **BTB Construções e Participações Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.526.652/0001-83**, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2690, QD 26, Lotes 16/17, Sala 1511, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-100, elaborado conforme solicitação da contratante. A descrição dos combustíveis ofertados, os volumes estimados, os preços unitários e as demais especificações encontram-se detalhados no anexo seguinte, que integra este orçamento para todos os fins. O presente possui validade de **30 (trinta) dias**, contados da data de sua emissão, período durante o qual permanecem válidas as condições aqui apresentadas.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTD ESTIMADA (LT)	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
1	OLEO DIESEL	15.000	R\$ 4,28	R\$ 64.200,00

Goiás-Go, 04 de fevereiro de 2026

LBF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

27.098.262/0001-97

RE: Solicitação de Confirmação de Proposta Comercial – Licitação GOINFRA – Edital nº 046/2026 – Lote 08 (Diesel)

CC Caio César Rodrigues Neves <caiocneves@hotmail.com>
Para Pedro Augusto Rabelo
Cc: analisedepropostasdma@gmail.com

Responder Responder a Todos Encaminhar
seg 03/08/2026 10:54

Bom dia,

Sim, o documento é verdadeiro e foi emitido por mim.

Atte., Caio.

POSTO TRACAJÁ
GOIÁS-GO
(62) 993484929

NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.098.262/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/02/2017
NOME EMPRESARIAL LBF - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTO POSTO TRACAJÁ		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD GO 070	NUMERO 01	COMPLEMENTO QUADRA 01 LOTE 01
CEP 76.600-000	BAIRRO/DISTRITO BAIRRO DO BACALHAU	MUNICÍPIO GOIÁS
ENDEREÇO ELETRÔNICO ARINALDOCABRAL@HOTMAIL.COM	UF GO	
TELEFONE (62) 3514-3981		

Sócios e Administradores 2

Nome e Cargo	Entrada
 Arinaldo Cabral dos Santos Sócio	13/02/2017
 Lucimar da Silva Coelho Sócio	13/02/2017



Situação idêntica verifica-se na cotação do Auto Posto Tatu Ltda, subscrita por pessoa estranha ao quadro de sócios e administradores constante da consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica juntada aos autos, sem instrumento de mandato. Nenhuma das cotações de combustível indica a modalidade de transporte, exigência expressa do artigo 40 do Anexo 5, e, cuidando-se de retirada em postos situados a dezenas de quilômetros das frentes de serviço, o artigo 32, parágrafo único, impunha a comprovação dos custos de transporte até o canteiro de obras, igualmente ausente. O artigo 21, parágrafo único, do Anexo 5 condiciona qualquer desconto no preço do óleo diesel à respectiva cotação, e os artigos 38 e 40 estabelecem os requisitos de validade desses documentos, nenhum deles atendido.



PROPOSTA DE VENDA

PROPOSTA DE VENDA - ÓLEO DIESEL

A **AUTO POSTO TATU LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.443.210/0001-29, doravante denominada **FORNECEDORA**, apresenta a presente proposta comercial à **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 28.526.652/0001-83, doravante denominada **COMPRADORA**, para fornecimento do produto abaixo descrito:

- **Produto:** Óleo Diesel
- **Quantidade:** 15.000 (quinze mil) litros
- **Valor unitário:** R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos) por litro
- **Valor total:** R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais)

O fornecimento será realizado através do pagamento a vista, e entregue na cidade de Goiás-go.

Esta proposta é válida pelo prazo de 30 (trinta) dias, com início em 02/02/2026 e término em 03/03/2026, podendo sofrer alterações após esse período.

Esta proposta é emitida para fins comerciais e poderá ser formalizada mediante aceite da compradora.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Dados para contato:

- **Celular:** (64) 98423-0783
- **E-mail:** aptatu@gmail.com

AUTO POSTO TATU LTDA

09.443.210/0001-29

CNPJ: 09.443.210/0001-29
INSC. 10.429451-5
Auto Posto Tatu LTDA
Av. Bandeirantes Nº2041
Setor Leste
CEP 76.170-000
ANICUNS - GO

Anicuns - 02/02/2026



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	09.443.210/0001-29
NOME EMPRESARIAL:	AUTO POSTO TATU LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 301.000,00 (Trezentos e um mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	WHELIGTON VIEIRA CAMPOS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MATEUS ANTUNES CAMPOS SCUISSATO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 12/08/2026 às 18:19:33 (data e hora de Brasília).

Carteira de Identidade

Compartilhado pelo aplicativo gov.br em 31/07/2026



QR Code



Verifique a autenticidade da Carteira de Identidade Nacional lendo o QR code

O padrão alcança também os materiais cotados para as obras de arte especiais. A cotação da viga pré-moldada é o orçamento nº 7129-1 da Indústria Brasileira de Concretos Ltda, datado de 26 de junho de 2026, com validade expressa de cinco dias, encerrada em 1º de julho de 2026, subscrito por assinatura manuscrita de consultor comercial identificado apenas pelo prenome, com correio eletrônico em domínio gratuito e sem comprovação de poderes. Duas condições do próprio documento comprometem a sua aptidão probatória. A primeira é a ressalva de que o material será produzido via processo de industrialização com matéria prima fornecida pelo cliente. O preço de R\$ 14.991,00 por peça de dez metros, exatamente os R\$ 1.499,10 por metro lançados no banco de insumos da planilha da recorrida sob o código COT001, remunera portanto apenas o beneficiamento, e não o concreto e o aço necessários à fabricação, que correriam por conta da recorrida, sem que se identifique na proposta rubrica própria que suporte esse custo adicional.



A segunda é a expiração da validade antes mesmo da apresentação da proposta adequada, o que retira do documento aptidão para comprovar condições de mercado contemporâneas ao julgamento, na forma do artigo 37 do Anexo 5.

		INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA. CNPJ: 01.233.766/0001-89 FONE: 3296-5585 IE: 101418058 BR 060 KM 07 ZONA RURAL GOIÂNIA CEP: 74.393-351 WWW.INBRACOL.COM.BR		ORÇAMENTO Nº: 7129-1 DATA: 26/06/26 VALIDADE: 31/07/26		
DADOS DO CLIENTE						
CLIENTE: BTB CONSTRUÇÕES CONTATO: ITAMAR TELEFONE: 62 98292-9868 E-MAIL:			ENDEREÇO: SETOR: CIDADE / UF: CELULAR:		CNPJ: 20.526.892/0001-83 IE:	
DESDE JÁ, AGRADECEMOS PELA SOLICITAÇÃO DESTE ORÇAMENTO E TEMOS O PRAZER DE PROPOR-LHE O FORNECIMENTO DOS SEGUINTE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS						
ITEM	COD	DISCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	QTD	P.UNIT.	P.TOTAL
01	18365	VIGA PONTE TIPO U 100X80X1000 CM-CLASSE 45 TON	PC	10	R\$ 14.991,00	R\$ 149.910,00
MATERIAL SERÁ PRODUTIVO VIA PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO COM MATÉRIA PRIMA FORNECIDA PELO CLIENTE						TOTAL: R\$ 149.910,00
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS						
PRAZO DE PAGAMENTO: A VISTA PRAZO DE ENTREGA: CONFORME CRONOGRAMA DA OBRA OU ACEITE ENTRE AS PARTES LOCAL DE ENTREGA: À RETIRAR I.P.I. = ISENTO. ICMS 19% COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDO PARA 58,83% CONFORME DECRETO 4852/97 ANEXO VIII ARTIGO 8º PARÁGRAFO 2º, PARA CONSTRUTORAS INSCRITAS NO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO SUJEITO A ANÁLISE DE CRÉDITO E APROVAÇÃO. OS PREÇOS DOS MATERIAIS ESTÃO LIGADOS DIRETAMENTE AOS INSUMOS, QUE PODERÃO SOFRER REAJUSTES CASO OS MESMOS SOFRAAM ALIMENTO. VALIDADE DA PROPOSTA: 05 DIAS.						
COLOCAMO-NOS À DISPOSIÇÃO PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS. ATENCIOSAMENTE.						
PEDRO CONSULTOR COMERCIAL 62 3296-5585 62 98501-7849 pedro.inbracol@gmail.com						
01.233.766/0001-89 Ind. Brasileira de Concretos Ltda Rod. Br. 060 Km 07 Zona Rural CEP: 74.393-351 Goiânia GO						

	CURVA ABC			
COT001	B	VIGA PRÉ-MOLDADA ATÉ 10 M.	M	1499,100

PLANILHA EMPRESA

Composiç	Principais				
Insumo	COT001	AGETO VIGA PRÉ-MOLDADA ATÉ 10 M	1,00	m	1.762,74

PLANILHA EDITAL

A cotação do aço CA 50, por sua vez, é o orçamento nº 1820048084, de 1º de julho de 2026, emitido por comerciante de ferragens de São Luís de Montes Belos, com validade de um dia, assinatura manuscrita, uma única bitola cotada, de 12,5 milímetros, ressalvas de que o material está sujeito a confirmação de estoque e de que a descarga corre por conta do cliente, e nenhuma indicação da modalidade de transporte. O preço unitário dela extraído, de R\$ 5,2266 por quilograma, resultado da divisão de R\$ 60.400,00 por 11.556 quilogramas, foi transposto ao banco de insumos como R\$ 5,24 por quilograma para todo o aço CA 50 da obra, sem documento que estenda a condição às demais bitolas. Nenhum dos dois documentos contém

assinatura eletrônica, o que, somado à cotação da areia examinada acima, revela o descumprimento em série do artigo 38 do Anexo 5 pelas cotações que sustentam a proposta.

Aço CA-50

SOUSA NAVES IND E COM DE FERRAGENS LTDA Endereço: RODOVIA GO 060 Bairro: SETOR INDUSTRIAL Telefone: (062) 3804-0500 Município: SAO LUIS DE MONTES BELOS CEP: 70098400 U.F.: GO		 Data: 01/07/2025 Num. orçamento: 16200400084			
CNPJ: 24544590000140 Inscrição Estadual: 105908231 Código: 325940 Nome: BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA Endereço: AV DEPUTADO JAMEL CECILIO Cidade: GOVANIA Telefone: 52-3414-7520		CNPJ: 28.526.652/0001-83 Bairro: JO GOIAS U.F.: GO CEP: 74810-100			
Item	Descrição das mercadorias	Unidade	Qtd	Preço Unit.	Preço Total
1087	ACØ 12,5MM CA50 12MTS GOYACO ESTIRADO	BR	1000	60,40	60.400,00
				Valor total: R\$	60.400,00
				Peso total:	11556Kg
Data: 01/07/2025 Forma de pagamento: 60 DIAS - PGTO ANTECIPADO Validade do orçamento: 1 dia Obs.: APRESENTAR OG/ENVIAR NF BK EMAIL Atenciosamente,  SOUSA NAVES IND E COM DE FERRAGENS LTDA					
BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA Descarga por conta do cliente Material sujeito a confirmação de entrega					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO
M10069	ACØ CA-50	KG	5,240

PLANILHA EMPRESA

Composição	Principais	Qtd	Unidade	Preço
Insumo	10069 AGETOIACO CA - 50	1,10	Kg	6,53
Insumo	10069 AGETOIACO CA - 50	1,69	Kg	6,53

PLANILHA EDITAL

Areia Comercial



JM
MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
COC: 09.646.825/0001-73
#jmcoc@outlook.com

A

BTB Construções e Participações Ltda
CNPJ: 28.526.652/0001-83

ORÇAMENTO:

Material: AREIA COMERCIAL
Valor: R\$ 26,00 a tonelada, material entregue em Goiás Velho -Go.
Pagamento: Antecipado
Proposta válida por 10 (dez) dias.

10 de fevereiro de 2026

JM MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
"DIOGENES ALVES COSA"
(027)9920-0230

M10381	B	AREIA COMERCIAL	T	26,340
--------	---	-----------------	---	--------

PLANILHA EMPRESA

Composição	Principais	12381 AGETOIAREIA COMERCIAL - NOROESTE GOIANO (POSTO AREAL)	0,86	m³	35,11
------------	------------	---	------	----	-------

PLANILHA EDITAL

Em síntese, as cotações que amparam os insumos críticos e os materiais das Curvas A e B da proposta da recorrida não demonstram, de forma idônea, a exequibilidade dos preços ofertados. Trata-se de documentos com validade comercial expirada no momento da apresentação e análise da proposta, sem assinatura eletrônica, sem comprovação de poderes dos signatários, sem dados mínimos do fornecedor e, em diversos casos, sem indicação da origem do material e da distância de transporte, o que inviabiliza a aferição do binômio previsto no Anexo 5. A aceitação em bloco desses documentos pela decisão recorrida viola o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo, além de romper a isonomia com as licitantes que se submeteram integralmente aos critérios editalícios.

6.5. Do BDI com parcelas simbólicas e da insuficiência aritmética do lucro para os tributos diretos sobre a receita

A composição do BDI da recorrida, de 10,73 por cento, consigna administração central de 0,01 por cento e lucro operacional de 0,01 por cento, repetidos na composição do BDI reduzido, de 9,49 por cento. Não se trata de percentuais reduzidos, mas de valores simbólicos. Sobre o custo direto da proposta, de R\$ 122.182.027,97, cada uma dessas parcelas corresponde a cerca de R\$ 12.218,20 para custear, ao longo de toda a execução, a estrutura administrativa central de uma empresa de engenharia, e a idêntica quantia a título de remuneração de todo o capital empregado. São grandezas incompatíveis com a realidade de qualquer organização empresarial e destoantes, em ordens de magnitude, dos parâmetros consolidados pelo Tribunal



de Contas da União no Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário para construção de rodovias e ferrovias, cujo primeiro quartil, isto é, o piso da faixa considerada aceitável pela Corte de Contas, é de 3,80 por cento para a administração central e de 6,64 por cento para o lucro. O confronto dispensa comentário:

Parcela do BDI	Acórdão 2.622/2013, 1º quartil	Proposta da recorrida	Proporção
Administração central	3,80 por cento	0,01 por cento	0,26 por cento do piso
Lucro	6,64 por cento	0,01 por cento	0,15 por cento do piso

Aplicado o piso de 6,64 por cento ao custo direto da proposta, o lucro seria de R\$ 8.112.886,66. A recorrida reservou R\$ 12.218,20. A diferença não se explica por eficiência administrativa, por maior que seja, e a própria recorrida não a explicou, como se verá.

A questão, porém, não se resume à liberdade de cada empresa fixar a margem que entenda praticável. Há um dado objetivo, extraído dos próprios documentos de habilitação da recorrida, que torna a margem econômica da proposta manifestamente insuficiente. O imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido não integram e não podem integrar o BDI, dada a natureza direta e personalíssima desses tributos. Assim, embora não componham rubrica autônoma do orçamento contratual, tais encargos devem ser economicamente absorvidos pela margem global da proposta, especialmente pela parcela de resultado empresarial. No caso, essa margem foi fixada em patamar meramente simbólico, incompatível com os tributos incidentes sobre a receita no regime de lucro presumido adotado pela recorrida.

As demonstrações de resultado dos exercícios de 2024 e 2025, extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital e juntadas pela própria recorrida em sua habilitação, comprovam que a empresa apura o imposto de renda e a contribuição social pelo regime do lucro presumido, com lançamentos expressos das rubricas de imposto de renda presumido e de contribuição social presumida. Nesse regime, disciplinado pelos artigos 15 e 20 da Lei Federal nº 9.249/1995 e pela Lei Federal nº 9.718/1998, os dois tributos incidem sobre base presumida calculada a partir da receita bruta, e são devidos independentemente do resultado efetivo do contrato. Vale dizer, ainda que a obra não gere lucro algum, o imposto de renda e a contribuição social serão devidos sobre a receita dela decorrente.

Os números da própria escrituração da recorrida dimensionam esse encargo. No exercício de 2024, sobre receita operacional de R\$ 34.609.438,49, a empresa lançou R\$ 988.974,63 de imposto de renda presumido e R\$ 487.371,66 de contribuição social presumida, o que representa 4,27 por cento da receita. No exercício de 2025, sobre receita operacional de R\$ 112.215.210,46, os lançamentos das duas rubricas, incluídas as parcelas das sociedades em conta de participação, somaram R\$ 3.787.704,88, equivalentes a 3,38 por cento da receita. Mesmo pela presunção legal mínima aplicável à empreitada com emprego de materiais, de 8 por cento da receita para o imposto de renda e de 12 por cento para a contribuição social, com alíquotas de 15 e de 9 por cento, o encargo mínimo seria de 2,28 por cento da receita, sem considerar o adicional de imposto de renda.

Aplicados esses percentuais à receita do contrato, de R\$ 135.292.159,57, o imposto de renda e a contribuição social devidos pela recorrida situar-se-ão entre R\$ 3.084.661,24, no piso teórico de 2,28 por cento, e R\$ 4.566.642,71, pela razão efetiva de 3,38 por cento verificada em sua própria escrituração de 2025. Para fazer frente a esse encargo, que não está no BDI e não poderia estar, a proposta reserva lucro operacional de R\$ 12.218,20. A conclusão é aritmética e não comporta juízo de conveniência: a execução do contrato, tal como precificada, produz resultado negativo de milhões de reais antes de qualquer imprevisto, pois a receita não remunera sequer os tributos diretos que sobre ela incidem. Proposta estruturalmente deficitária é proposta inexecutável, na exata dicção do artigo 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Grandeza	Base ou critério	Valor
Lucro operacional da proposta, 0,01 por cento	R\$ 122.182.027,97 de custo direto	R\$ 12.218,20
IRPJ e CSLL no piso legal do lucro presumido, 2,28 por cento	R\$ 135.292.159,57 de receita	R\$ 3.084.661,24
IRPJ e CSLL pela razão efetiva da escrituração de 2025, 3,38 por cento	R\$ 135.292.159,57 de receita	R\$ 4.566.642,71
Insuficiência mínima da margem	Piso legal menos lucro reservado	R\$ 3.072.443,04

A própria 1ª Diligência, no item V-A, exigiu justificativa e esclarecimentos quanto à alteração realizada na parcela de lucro e despesas administrativas do BDI, sob pena de a proposta ser considerada presumidamente inexecutável. A resposta da recorrida é peça retórica que invoca estrutura administrativa consolidada, estratégia empresarial e ganhos de eficiência,

sem apresentar um único documento, demonstração contábil, rateio de despesas ou memória de cálculo, e sem enfrentar o encargo tributário que a margem declarada teria de comportar. O artigo 9º do Anexo 5 exige documentos comprobatórios para composições de BDI que se afastem da referência, e o artigo 12 comina a presunção de inexecuibilidade a toda identificação de descumprimento das exigências relativas ao BDI, independentemente do desconto aplicado. A aceitação de justificativa vazia, sem nenhum suporte documental, esvazia o critério editalício e confirma que a proposta transfere para parcelas indiretas fictícias parte do desconto que os custos diretos não comportam.

6.6. Das alterações vedadas em parâmetros de equipamentos e da modificação de valores após a negociação

6.6.1. Delimitação e autonomia do fundamento

Os tópicos anteriores tratam da falta de comprovação da exequibilidade. Este trata de matéria diversa e independente, qual seja, a conduta da recorrida depois de instada a comprovar. O fundamento aqui deduzido não depende da validade das cotações, da distância de transporte dos materiais betuminosos, da composição do BDI ou de qualquer juízo técnico controvertido. Resulta do confronto entre dois documentos produzidos nos autos pela própria recorrida, a proposta adequada firmada ao término da negociação e a planilha reapresentada em 3 de agosto de 2026, e entre ambos e o apontamento da área técnica no item I-B da 1ª Diligência. Ainda que se rejeitassem todos os demais fundamentos deste recurso, este bastaria para a desclassificação.

6.6.2. Dos fatos incontroversos

A sequência dos atos e dos valores é a seguinte, toda ela extraída de documentos dos autos:

Data	Ato	Valor global da proposta
Julho de 2026	Proposta adequada apresentada ao término da fase de lances e negociação	R\$ 135.292.499,10
31/07/2026	1ª Diligência, item I-B, apontando divergências entre as potências de equipamentos adotadas na proposta e a Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA	Sem alteração
03/08/2026	Resposta à 1ª Diligência, com planilha revisada e alteração de preços unitários	R\$ 135.292.159,57
	Diferença apurada entre a proposta negociada e a proposta reapresentada	R\$ 339,53

No mesmo intervalo, sem nova fase de lances, sem nova negociação e sem qualquer autorização da Comissão para reformulação da oferta, foram modificados os preços unitários de pelo menos onze serviços, entre eles a poda de árvores com mais de dez metros de altura, os concretos de quinze, vinte, trinta e trinta e cinco megapascals, o concreto ciclópico, o escoramento para ponte, a recomposição de guarda-corpo e o fornecimento de guarda-corpo e corrimão metálico.

Documento Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas.

Documento da 1ª Diligência, datado de 31 de julho de 2026, item I-B.

Planilha da recorrida com as divergências de potência dos equipamentos.

Valor da proposta apresentada após a negociação e valor da proposta apresentada após a 1ª Diligência.

Itens divergentes entre a planilha da proposta negociada e a planilha reapresentada em diligência.

6.6.3. Da potência como parâmetro insuscetível de alteração

O artigo 17 do Anexo 5 comina a presunção de inexecutabilidade aos equipamentos cujos custos horários apresentem alterações nas parcelas ali listadas em comparação com a Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA, e o artigo 18 admite dedução ou redução apenas das parcelas de depreciação, oportunidade de capital, mão de obra e combustível. O rol é taxativo. A potência não o integra.

A razão da vedação é técnica antes de ser jurídica. A potência não é parcela do custo horário. É atributo que identifica o equipamento na tabela oficial e condiciona as parcelas que dela derivam, entre elas o consumo horário de combustível. Reduzir a potência de um equipamento tabelado não equivale a comprimir margem própria da licitante, o que o artigo 18 tolera dentro de limites definidos. Equivale a substituir o equipamento de referência por outro, de porte diverso, e a calcular o custo horário sobre base estranha à tabela. O resultado é um custo unitário que deixa de ser conferível contra a referência da Administração, que é exatamente o efeito que o Anexo 5 quis impedir.

Diante do apontamento do item I-B, duas condutas se abriam à recorrida. A primeira, justificar tecnicamente as potências adotadas e demonstrar sua compatibilidade com a tabela oficial. A segunda, reconhecer o vício e suportar suas consequências. A recorrida não adotou nenhuma delas. Alterou as potências e reapresentou a planilha, o que conduz a um dilema sem saída favorável à proposta. Se as potências originais eram divergentes, e a área técnica assim

registrou por escrito, a proposta submetida a julgamento foi formada sobre custos horários calculados fora da tabela oficial, e a presunção do artigo 17 incide sobre a oferta tal como apresentada. Se as potências foram efetivamente alteradas na resposta à diligência, houve nova formação de custos depois de encerrada a fase competitiva. Em qualquer das hipóteses a presunção de inexequibilidade subsiste, e a retificação promovida depois de flagrada a divergência não a convalida, porque a diligência do artigo 59, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 destina-se a que a licitante demonstre a viabilidade da proposta que ofertou, jamais a que a substitua por outra.

Artigo 18 – Somente serão aceitas a dedução ou a redução da parcela referente à Depreciação, oportunidade de capital, mão de obra e combustível.

Documento Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas.

Item I-B:

Constatou-se que, na planilha de especificação técnica de equipamentos apresentada, os valores informados no campo 'Potência' divergem daqueles estabelecidos na Tabela de Referência da Goinfra. Verificou-se que a divergência decorre da não consideração das casas decimais (duas casas após a vírgula) constantes na tabela oficial de referência. Ressalta-se que a inconsistência identificada se restringe aos equipamentos classificados na Curva C.

Diante do exposto, solicita-se que a licitante proceda ao ajuste e regularização de sua proposta ou apresente justificativa técnica fundamentada para as inconformidades apontadas.

Documento de Primeira Diligencia datado 31/07/2026.

CÓDIGO	CURVA ABC	DESCRIÇÃO	UNIDADE	Pot	Pot diferença		Pot EDITAL
E30034	C	VIBRADOR DE IMERSÃO 35mm	H	4,00	-2,44%	h	4,1
E30044	C	GRUPO GERADOR 3,2KVA	H	3,00	-6,25%	h	3,2
E30048	C	COMPACTADOR MANUAL COM SOQUETE VIBRATÓRIO	H	4,00	-2,44%	h	4,1
E30058	C	MINI-CARREGADEIRA DE PNEUS COM VASSOURA DE 1,8m	H	45,00	-1,10%	h	45,5
E30115	C	EXTRUSORA PARA MEIO FIO DE CONCRETO	H	10,00	-4,21%	h	10,44
E30135	C	ROÇADEIRA COSTAL	H	1,00	-28,57%	h	1,4
E30158	C	MINI-CARREGADEIRA DE PNEUS COM FRESADORA	H	45,00	-1,10%	h	45,5
E31015	C	MOTOSERRA	H	2,00	-13,04%	h	2,3

Planilha Empresa com as divergências de valores relativas a Potencias dos Equipamentos.

Acresce que a planilha revisada ainda conserva equipamentos com potência divergente da tabela oficial, de modo que nem mesmo o saneamento pretendido se completou. Não há nos autos registro de que a área técnica tenha conferido, item a item, a integralidade das potências da planilha reapresentada. A afirmação genérica de inexistência de inconsistências não supre essa verificação.

6.6.4. Dos limites da diligência. O saneamento de planilha não alcança o valor global

A Lei Federal nº 14.133/2021 delimita com precisão o alcance do saneamento admitido depois de entregues os documentos e as propostas:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O dispositivo revela a diretriz do sistema. Admite-se completar informação sobre o que já existia, não produzir realidade nova. Quanto à proposta comercial a restrição é ainda mais estrita, porque a oferta se torna imutável com o encerramento da fase de lances e da negociação prevista no artigo 61 da mesma Lei, sob pena de violação do julgamento objetivo e da isonomia consagrados no artigo 5º. A proposta adequada de R\$ 135.292.499,10 foi o ato final dessa fase. A partir dela, a recorrida podia justificar, comprovar e esclarecer. **Não podia ofertar de novo.**

O Tribunal de Contas da União fixou o limite exato dessa correção em jurisprudência reiterada. O entendimento é francamente permissivo quanto ao saneamento de planilhas, e nem por isso socorre a recorrida, porque está condicionado à preservação do valor global ofertado.

Erro material ou omissão na planilha de custos e preços da licitante não conduz, por si, à desclassificação antecipada da proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 830/2018, Plenário do Tribunal de Contas da União, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. No mesmo sentido, Acórdão 2.546/2015, Plenário, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, que acrescenta caber à licitante suportar o ônus decorrente do próprio erro.

A aplicação ao caso concreto é direta e desfavorável à recorrida. A correção promovida em 3 de agosto de 2026 não se conteve na composição interna da planilha. Alterou o valor global da proposta, de R\$ 135.292.499,10 para R\$ 135.292.159,57. Rompida a única condição que legitima o saneamento, o ato deixa de ser correção e passa a ser reformulação. E, na parte

final do enunciado, o precedente indica a solução correta para a hipótese oposta, que era a de manter o valor ofertado e imputar à licitante o ônus do próprio erro, exatamente o que não se fez.

Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não justificam a desclassificação, desde que corrigidos sem majoração do preço global ofertado. Acórdão 898/2019, Plenário do Tribunal de Contas da União, Relator Ministro Benjamin Zymler.

O precedente exige dois requisitos cumulativos que aqui não se verificam. O primeiro é a menor relevância do erro, e a adoção de potências divergentes da tabela oficial não é erro de menor relevância, mas descumprimento de parâmetro que o Anexo 5 erigiu em causa autônoma de presunção de inexecutabilidade. O segundo é a neutralidade do preço global, e o preço global foi alterado.

A diligência presta-se a complementar informações e a esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, vedada a apresentação de documentos que modifiquem a essência da proposta ou supram omissões injustificáveis. Acórdão 3.141/2019, Plenário do Tribunal de Contas da União, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

A planilha reapresentada não esclareceu fato preexistente. Constituiu documento novo, com preços unitários diversos e preço final diverso, isto é, com modificação da própria essência da oferta. É precisamente a hipótese que o precedente exclui do campo da diligência.

6.6.5. Do caráter vinculativo das planilhas e da relevância jurídica dos preços unitários

Não se trata de discussão sobre detalhe interno de composição. O item 7.12 do Edital confere às informações constantes das planilhas caráter vinculativo durante a execução contratual, ressalvadas alterações justificadas e previamente aprovadas pela Administração. Os preços unitários alterados, portanto, não são número intermediário de cálculo. São o conteúdo obrigacional que regerá 30 meses de conservação rodoviária em 1.046,65 quilômetros.

No mesmo sentido dispõe o artigo 59, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao determinar que, em obras e serviços de engenharia, a avaliação de exequibilidade considere o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes. Os preços unitários integram, por força de lei, o próprio objeto do juízo de exequibilidade. Alterá-los em diligência é alterar aquilo que se estava a julgar.

Daí decorre questão que a decisão recorrida não enfrenta em nenhuma linha, e que a recorrente deduz expressamente para que seja respondida. É preciso saber qual planilha foi

objeto do Parecer Técnico de Análise da Proposta, documento SEI nº 94229324, de 11 de agosto de 2026. Se foi a planilha original, a Administração classificou proposta que a sua própria área técnica havia registrado como divergente da Tabela de Custo Horário de Equipamentos. Se foi a planilha revisada, a Administração classificou oferta apresentada fora da fase competitiva, com preços unitários e preço final que nunca foram submetidos à disputa. Não há terceira hipótese, e nenhuma das duas sustenta a decisão recorrida.

6.6.6. Da inconsistência entre a correção determinada e o resultado obtido

O confronto entre a planilha da proposta adequada e a planilha reapresentada em diligência revela a modificação dos preços unitários de pelo menos onze serviços, entre eles a poda de árvores com mais de dez metros de altura, os concretos de quinze, vinte, trinta e trinta e cinco megapascals, o concreto ciclópico, o escoramento para ponte, a recomposição de guarda-corpo e o fornecimento de guarda-corpo e corrimão metálico. No mesmo ato, o valor global da proposta passou de R\$ 135.292.499,10 para R\$ 135.292.159,57, conforme se verifica dos documentos a seguir reproduzidos:

8	BTB CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA	R\$ 208.881.467,30	R\$ 135.292.499,10	R\$ 73.588.968,20	35,23%	1ª Diligência
---	--------------------------------------	--------------------	--------------------	-------------------	--------	---------------

Valor Proposta Apresentada após negociação.

8	BTB CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA	R\$ 208.881.467,30	R\$ 135.292.159,57	R\$ 73.589.307,73	35,23%	Classificado
---	--------------------------------------	--------------------	--------------------	-------------------	--------	--------------

Valor Proposta Apresentada após 1 Diligencia.

PLANILHA EXEQUIBILIDADE - APÓS 1 DILIGENCIA							PROPOSTA	
Cód Auxili	Serviço	BDI	Unid.	Quantidade	Pr. Unit.	Total	Δ	Pr. Unit.
00004	Poda de árvores com mais de 10m de altura	10,73%	m3	2.019,360	67,88	137.275,09	-0,191%	68,11
45166	Concreto fck=30 mpa	10,73%	m3	49,725	404,10	20.093,87	-0,007%	404,13
45166	Concreto fck=30 mpa	10,73%	m3	11,671	404,10	4.716,25	-0,007%	404,13
42471	Recomposição de guarda-corpo (Exceto Transp.)	10,73%	m	131,526	228,33	30.031,33	-0,031%	228,40
38063860N	Guarda-corpo e corrimão metálico para passarelas - Fornecimento e instalação	10,73%	m	18,000	183,87	3.309,66	-0,016%	183,90
45135	Escoramento para ponte	10,73%	m3	432,000	95,87	41.415,84	-0,115%	95,98
45050	Concreto fck=15 mpa	10,73%	m3	60,350	352,68	21.284,23	-0,006%	352,70
45250	Concreto ciclópico fck=15 mpa	10,73%	m3	360,000	302,59	108.932,40	-0,007%	302,61
45160	Concreto fck=20 mpa	10,73%	m3	99,440	370,73	36.865,39	-0,005%	370,75
45166	Concreto fck=30 mpa	10,73%	m3	238,100	404,10	96.620,31	-0,007%	404,13
45167	Concreto fck=35 mpa	10,73%	m3	11,671	428,46	5.000,55	-0,007%	428,49

Itens divergentes da planilha 1 Diligencia x planilha após negociação.

A alteração de onze preços unitários produziu efeito líquido de R\$ 339,53 sobre o valor global. As variações, portanto, compensaram-se quase integralmente, e é essa compensação, não o valor da diferença, que exige explicação.

A correção de um parâmetro de equipamento produz efeito determinado e unidirecional sobre o respectivo custo horário e, por decorrência, sobre todos os itens cuja composição o utilize. Não produz, naturalmente, compensação quase exata entre itens de naturezas tão distintas quanto poda de árvores, concretos de diferentes resistências, escoramento de ponte e guarda-corpo metálico. O resultado apurado indica que os preços unitários foram ajustados para preservar o valor global previamente ofertado, e não que o valor global tenha decorrido da correção dos custos. A inversão é decisiva, porque a exequibilidade se afere no sentido oposto ao que a planilha revela, ou seja, o preço deve resultar dos custos, e não os custos serem acomodados ao preço já ofertado. Uma planilha construída de trás para frente é a demonstração empírica daquilo que a presunção do artigo 59, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 pretende identificar.

Essa acomodação encontra vedação expressa no próprio Anexo 5. O artigo 5º veda a retroação e a atualização de preços unitários, e o artigo 11 restringe os ajustes admissíveis em sede de diligência aos percentuais de lucro e de administração central do BDI. Os ajustes verificados na planilha reapresentada não se contiveram em nenhum desses limites, pois alcançaram preços unitários de serviços e o preço final da oferta.

Competia à área técnica confrontar a correção determinada no item I-B da 1ª Diligência com os itens efetivamente alterados, verificar a correlação entre uns e outros e registrar o exame. Nada disso consta dos autos. A decisão recorrida limita-se a afirmar que não foram identificadas inconsistências, sem qualquer menção ao ponto.

6.6.7. Da redução do valor global após o encerramento da fase competitiva

Não socorre a recorrida eventual alegação de que a alteração foi de pequena monta e favorável à Administração. Três razões a afastam.

A primeira é que a jurisprudência acima transcrita condiciona o saneamento à preservação do valor global originalmente proposto, e a condição não é atendida por reduções,

tanto quanto não o é por acréscimos. O que legitima o ajuste de composição é a intangibilidade da oferta, não a direção da variação.

A segunda é que a vedação à majoração, presente em parte dos precedentes, tutela o interesse financeiro da Administração em cenário de sobrepreço. Aqui o vetor é inverso. Discute-se inexecutabilidade, e a redução do preço agrava precisamente o vício sob exame, afastando ainda mais a proposta do patamar em que os custos diretos e indiretos seriam cobertos. Reduzir o preço em resposta a uma diligência instaurada para demonstrar a viabilidade desse mesmo preço é responder ao questionamento agravando o seu objeto.

A terceira é que a oferta de valor inferior ao consolidado na negociação, apresentada depois de encerrada a disputa e já conhecido o resultado da fase competitiva, é lance a destempo. Nenhuma das demais licitantes teve, em 3 de agosto de 2026, a oportunidade de reduzir a sua própria oferta. A aceitação desse expediente confere à recorrida vantagem inacessível às concorrentes e viola a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, todos inscritos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Do exposto neste item resultam, de forma autônoma em relação aos demais fundamentos deste recurso, as seguintes conclusões:

Primeira. A adoção de potências de equipamentos divergentes da Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA, registrada pela própria área técnica no item I-B da 1ª Diligência, atrai a presunção de inexecutabilidade do artigo 17 do Anexo 5, e a potência não integra o rol taxativo de parcelas cuja dedução o artigo 18 admite.

Segunda. A alteração de preços unitários de pelo menos onze serviços e a modificação do valor global da proposta, de R\$ 135.292.499,10 para R\$ 135.292.159,57, extrapolam o saneamento admitido em diligência, contrariam a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União e configuram reformulação de oferta após o encerramento da fase competitiva.

Terceira. A planilha revisada não sanou integralmente o vício apontado, porquanto ainda conserva equipamentos com potência divergente da tabela oficial, e a decisão recorrida não registrou verificação item a item.

Quarta. A compensação quase integral entre as variações dos preços unitários, com efeito líquido de R\$ 339,53 sobre o valor global, indica formação de preço em sentido inverso ao exigido pelo juízo de exequibilidade e reclama justificativa que a recorrida não apresentou e que a Administração não exigiu.

Impõe-se, por esse fundamento isoladamente considerado, a desclassificação da proposta da recorrida, nos termos do artigo 59, incisos I, III e IV e parágrafos 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos itens 7.12, 7.13, 7.14, 7.15.1 e 7.15.4 do Edital e dos artigos 5º, 11, 12, 17 e 18 do Anexo 5. Subsidiariamente, e caso assim não se entenda, requer-se a anulação do julgamento da proposta do Lote 08, com o retorno dos autos à área técnica para exame fundamentado do ponto, com prévia declaração de qual planilha foi efetivamente analisada e com a conferência integral das potências de todos os equipamentos das composições de custo unitário.

6.7. Dos vícios de habilitação

Quanto à habilitação jurídica, a recorrida apresentou como ato constitutivo a 5ª Alteração de Ato Constitutivo registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 17 de setembro de 2020, na qual figura como BTB Construções e Participações EIRELI, e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido em 2019, igualmente com a natureza jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada. As empresas individuais de responsabilidade limitada foram extintas pela Lei Federal nº 14.195/2021, com transformação em sociedades limitadas unipessoais. Os demais documentos dos autos referem-se a BTB Construções e Participações Ltda. O item 8.4, alínea G, do Edital exige que os atos constitutivos estejam acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, e não consta dos autos o instrumento que formalize a transformação e a atual conformação societária e de administração da empresa. O Relatório da Diretoria de Licitações e Contratações limitou-se a registrar que o Certificado de Registro Cadastral homologado supriria os itens 8.4 a 8.6, sem enfrentar a desconformidade dos documentos efetivamente apresentados. A substituição documental pelo certificado, admitida pelo item 8.9 do Edital, é faculdade que pressupõe cadastro fiel à situação atual do fornecedor e não neutraliza a força probatória dos documentos que a própria licitante escolheu juntar, os quais integram os autos e evidenciam a desatualização, matéria que exigia, no mínimo, diligência à Junta Comercial do

Estado de Goiás, mediante certidão simplificada ou de inteiro teor atualizada, na forma do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5º ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI
CNPJ: 28.526.652/0001-83
NIRE: 52600555472

CARLOS FREDERICO ABRÃO COSTA, brasileiro, engenheiro civil, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Goiânia-GO, nascido em 15/06/1965, portador da Cédula de Identidade nº 1.163.060, expedida pela SSP-GO e CPF/MF sob nº 811.089.157-87, residente e domiciliado na Rua B-22, Quadra 14B, Lote 16, Jardins Paris, Goiânia – GO, CEP 74.885-626;

Titular da **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, registrada na JUCEG sob o nº 52600555472 em 29/08/2017, com registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 28.526.652/0001-83. Com sede na Av. Deputado Jamel Cecílio Qd. 26 Lts 16/17 Nº 2690 Sala 1511, Jardim Goiás – Goiânia-GO, CEP: 74.810-100, resolve proceder a alteração no ato constitutivo, e proceder ainda sua consolidação, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Da abertura de Filial:

A empresa resolve criar uma filial sito a Rua Moreira Nery, Quadra 42 Lote 04, Bairro Braz – Terezópolis de Goiás – Goiás – CEP 75.175-000.

As demais cláusulas não modificadas por este instrumento continuam inalteradas.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CARLOS FREDERICO ABRÃO COSTA, brasileiro, engenheiro civil, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Goiânia-GO, nascido em 15/06/1965, portador da Cédula de Identidade nº 1.163.060, expedida pela SSP-GO e CPF/MF sob nº 811.089.157-87, residente e domiciliado na Rua B-22, Quadra 14B, Lote 16, Jardins Paris, Goiânia – GO, CEP 74.885-626; titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, a qual reger-se pelas cláusulas a seguir:

I. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa gira sob a denominação de **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI**.



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/09/2020 08:08 SOB Nº 52901034871.
PROTOCOLO: 201238560 DE 16/09/2020 19:33.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004352823. NIRE: 52600555472.
BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 17/09/2020

www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Figura 4 - Ato constitutivo apresentado na habilitação, com data de 2020 e com a natureza social em EIRELI, pág. 4 da documentação apresentada.



11/11/2019 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral 653

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.526.852/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/08/2017
NOME EMPRESARIAL BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI		
TÍTULO DO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.99-1-01 - Administração de obras 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.35-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-6 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO AV DEPUTADO JAMEL CECILIO	NUMERO 2690	COMPLEMENTO QUADRA 26 LOTE 16/17 SALA 1511
CNPJ 74.810-160	BANCO/ESTRITO JD GOIAS	MUNICIPIO GOIANIA UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO GISELLA.AMORIM@TOWNIMOB.COM.BR		TELEFONE (62) 3414-7520
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/08/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/11/2019 às 16:51:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para impressão

https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp 1/2

Figura 5 - Cartão CNPJ apresentado na habilitação, com data de 2019 e com a natureza social em EIRELI, pág. 170 da documentação apresentada.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o item 8.6, alínea B, do Edital exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios escriturados digitalmente via Sistema Público de Escrituração Digital, apresentados na forma da lei. Não constam da documentação os termos de abertura e de encerramento do Livro Diário correspondentes aos balanços de 2024 e 2025, elementos que integram a apresentação na forma da lei, conforme o artigo 1.180 do Código Civil e a Instrução Normativa aplicável à escrituração contábil digital, e que permitem vincular as demonstrações ao livro autenticado.

Quanto à qualificação técnica, a declaração formal de indicação do responsável técnico apresentada pela recorrida, em atendimento ao item 8.7, alínea b, do Edital, declara que o profissional acompanhará a execução da obra caso este consórcio logre vencer a presente licitação. O item 3.10 do Edital veda expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio neste certame. A referência a consórcio em declaração essencial da habilitação revela

o reaproveitamento de peça alheia a esta licitação e desconformidade do documento com o instrumento convocatório ao qual deveria estar vinculado.



À
AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 046/2026 - GOINFRA

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR

A BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.526.652/0001-83, por intermédio de seu representante legal o Sr. Carlos Frederico Abrão Costa, portador da Carteira de Identidade nº 1163060 SSP GO e do CPF nº 811.089.157-87, vêm, à presença de Vossas Senhorias, em atendimento ao item 8.7 b) do Edital Nº 046/2026 – GOINFRA, declaramos que o profissional abaixo listado indicado pela empresa, detentores dos atestados de responsabilidade técnica exigidos, segundo o(s) qual(ais) nos propusemos habilitar na Concorrência nº Edital Nº 046/2026 – GOINFRA, será o Responsável Técnico que acompanhará a execução da obra, caso este **consórcio** logre vencer a presente licitação.

• Carlos Frederico Abrão Costa – CREA 5792/D-GO.

Goânia-GO, 11 de agosto de 2026.



BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
CARLOS FREDERICO ABRÃO COSTA
SÓCIO E DIRETOR

BTB Construções e Participações Ltda – CNPJ nº 28.526.652/0001-83
Av. Deputado Jamel Cecilio, Qd. B26, Lts. 16/17, nº 2.630, Sl. 1.513, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-100
Fone: (62) 3091 7070 – Fax: (62) 3091 1140
e-mail: contato@btbconstrucoes.com.br

Figura 6 - Declaração de responsabilidade técnica, pág. 57 da documentação apresentada

Isoladamente considerados, tais vícios poderiam comportar saneamento por diligência. O que não se admite é que a decisão recorrida os tenha simplesmente ignorado, atestando atendimento integral, quando o conjunto documental revela desatualização societária não esclarecida, demonstrações contábeis incompletas e declaração técnica dissonante do próprio certame, elementos que, somados ao quadro da proposta comercial, reforçam a ausência de análise efetiva.

6.8. Da nulidade da decisão por motivação genérica

A decisão recorrida afirma que a equipe técnica não identificou inconsistências e não conformidades na proposta comercial do Lote 08. A afirmação é incompatível com os próprios autos. Foi a mesma equipe técnica que, dias antes, na 1ª Diligência, registrou a impossibilidade

de validação de cotações, o silêncio dos fornecedores instados a confirmá-las, a omissão da modalidade de frete na cotação do insumo mais relevante, a necessidade de memória de cálculo do binômio e a cominação de presunção de inexecutabilidade quanto ao BDI. Nenhum desses pontos foi enfrentado na decisão, que não explica por que a recusa expressa da memória de cálculo foi aceita, por que cotações expiradas e sem assinatura eletrônica foram consideradas válidas, nem como a distância de 161 quilômetros admitida pela própria licitante se compatibiliza com a planilha que remunera 117 quilômetros.

O dever de motivação dos atos administrativos decisórios decorre do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.800/2001 e do artigo 37 da Constituição Federal. Decisão que se limita a afirmar conclusões, sem enfrentar os pontos controvertidos que ela própria suscitou, é nula por ausência de motivação. Caso não acolhidas as razões de mérito deste recurso, o que se admite apenas por argumentar, a decisão deverá ser anulada para que outra seja proferida com o enfrentamento fundamentado de cada um dos pontos aqui deduzidos.

7. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Sobre a natureza relativa da presunção de inexecutabilidade e o ônus da demonstração, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 262, nos seguintes termos:

O critério definido no art. 48, inciso II, parágrafo 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Tribunal de Contas da União, Súmula nº 262, disponível para consulta no portal oficial de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pesquisa.apps.tcu.gov.br)

A orientação sumulada, construída sob a Lei Federal nº 8.666/1993 e plenamente transponível ao regime do artigo 59, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplica-se ao caso concreto em sua dupla dimensão. A Administração cumpriu a primeira parte ao instaurar a 1ª Diligência e oportunizar a demonstração de exequibilidade. A recorrida, contudo, não se desincumbiu do ônus que a presunção lhe impõe, pois respondeu à diligência com a recusa expressa da memória de cálculo do binômio, com a reapresentação de cotações inválidas e expiradas e com justificativas sem suporte documental. Oportunizada a demonstração e não realizada, a consequência é a desclassificação, e não a classificação da proposta.

Sobre a impossibilidade de o imposto de renda e a contribuição social integrarem o BDI, o mesmo Tribunal editou a Súmula nº 254, nos seguintes termos:

O IRPJ e a CSLL não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado. (Tribunal de Contas da União, Súmula nº 254, disponível para consulta no portal oficial de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pesquisa.apps.tcu.gov.br)

A aplicação ao caso concreto é direta. Se os dois tributos oneram pessoalmente o contratado e não podem ser embutidos no BDI, a única fonte da proposta apta a suportá-los é a parcela de lucro. Fixada esta em 0,01 por cento, a proposta da recorrida declara, por construção própria, que não dispõe de recursos para tributos que, no regime do lucro presumido comprovado em sua escrituração, incidirão sobre a receita do contrato independentemente do resultado, no montante mínimo de R\$ 3.084.661,24. O enunciado, editado para impedir que a Administração pague por tributo pessoal do contratado, revela aqui a face inversa do mesmo princípio: o tributo pessoal deve caber na margem, e margem simbólica nenhuma o comporta.

No que se refere aos parâmetros de composição do BDI de obras rodoviárias, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.622/2013, sistematizou faixas referenciais para as parcelas de administração central e lucro, todas em patamares de ordens de grandeza superiores aos 0,01 por cento adotados pela recorrida. A recorrente deixa de transcrever a ementa do julgado, cuja íntegra se encontra no portal oficial do Tribunal de Contas da União, e invoca sua diretriz central, a de que as parcelas do BDI devem refletir custos e remunerações reais, aferíveis e justificados, o que evidentemente não se verifica em percentuais simbólicos desprovidos de qualquer demonstração.

Não se identificou precedente específico dos tribunais de contas sobre situação idêntica à da cotação com numeração e data cronologicamente incompatíveis. A questão, todavia, resolve-se pela aplicação direta dos artigos 37, 38 e 40 do Anexo 5 e do artigo 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que independe de construção jurisprudencial.

8. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A orientação do Tribunal de Contas da União sobre os temas centrais deste recurso é firme e converge integralmente com as razões acima deduzidas. Os enunciados a seguir foram

extraídos do repositório oficial de jurisprudência do Tribunal e do portal institucional Licitações e Contratos, mantido pela própria Corte.

8.1. Da presunção relativa de inexecuibilidade e do ônus da licitante

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Tribunal de Contas da União, Súmula nº 262. Repositório oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pesquisa.apps.tcu.gov.br, e portal Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, item 5.4.1)

A mesma diretriz foi expressamente transposta ao regime da Lei Federal nº 14.133/2021 pelo Plenário do Tribunal:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 803/2024, Plenário. Enunciado divulgado no portal Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, item 5.4.1)

No mesmo sentido decidiu a Segunda Câmara:

O critério definido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecuibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.088/2024, Segunda Câmara. Enunciado divulgado no portal Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, item 5.4.1)

A aplicação ao caso concreto opera em dupla direção, e é justamente por isso que estes precedentes são decisivos. A primeira direção protege a licitante e foi integralmente observada pela Administração: a presunção do artigo 59, parágrafo 4º, é relativa e não autoriza desclassificação automática, razão pela qual a Comissão instaurou a 1ª Diligência e abriu à recorrida a oportunidade de demonstrar a exequibilidade. A segunda direção, que a decisão recorrida ignorou, é a contrapartida necessária da primeira: a oportunidade concedida existe para ser aproveitada, e o ônus da demonstração é da licitante. Oportunizada a comprovação e não realizada, a presunção legal permanece íntegra e a consequência é a desclassificação. No caso, a recorrida respondeu à diligência recusando expressamente a memória de cálculo do binômio, reapresentando as mesmas cotações inválidas e sustentando o BDI com justificativa

desacompanhada de qualquer documento. Não há, nos precedentes citados, nenhum amparo para converter a oportunidade de demonstração em dispensa de demonstração.

8.2. Da necessária amplitude da análise de exequibilidade

A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 379/2024, Plenário. Enunciado divulgado no portal Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, item 5.4.1)

O precedente reforça o pedido da recorrente, e não o contrário. A inexecuibilidade aqui demonstrada não decorre de item isolado nem de divergência pontual de preço. Ela percorre transversalmente a proposta: alcança os dois insumos críticos definidos pelo Anexo 5, os materiais betuminosos e o óleo diesel; alcança os materiais de maior expressão da Curva A, areia e agregados; alcança materiais das obras de arte especiais, viga pré-moldada e aço; alcança o binômio de transporte; alcança a composição do BDI em suas duas parcelas de resultado; e alcança a própria integridade documental do conjunto, diante de sete grupos de insumos sem qualquer confirmação de fornecedor. A análise ampla que o Tribunal exige é exatamente a que a decisão recorrida deixou de fazer ao afirmar, em uma linha, que não identificou inconsistências.

8.3. Do imposto de renda e da contribuição social fora do BDI

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado. (Tribunal de Contas da União, Súmula nº 254. Repositório oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pesquisa.apps.tcu.gov.br)

A aplicação ao caso concreto é direta e aritmética. Se os dois tributos oneram pessoalmente o contratado e não podem ser embutidos no BDI, a única fonte da proposta apta a suportá-los é a parcela de lucro. Fixada esta em 0,01 por cento, a proposta da recorrida declara, por construção própria, que não dispõe de recursos para tributos que, no regime do lucro presumido comprovado em sua escrituração, incidirão sobre a receita do contrato independentemente do resultado, no montante mínimo de R\$ 3.084.661,24. O enunciado, editado para impedir que a Administração pague por tributo pessoal do contratado, revela aqui

a face inversa do mesmo princípio: o tributo pessoal deve caber na margem, e margem simbólica nenhuma o comporta.

8.4. Dos parâmetros de BDI para obras rodoviárias

O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.622/2013, prolatado no processo administrativo TC 036.076/2011-2, fixou os valores referenciais das parcelas do BDI por tipologia de obra. Para construção de rodovias e ferrovias, os percentuais são de 3,80 por cento no primeiro quartil, 4,01 por cento no valor médio e 4,67 por cento no terceiro quartil para a administração central, e de 6,64 por cento, 7,30 por cento e 8,69 por cento, respectivamente, para o lucro, com BDI total situado entre 19,60 e 24,23 por cento. Os percentuais de 0,01 por cento adotados pela recorrida para ambas as parcelas não se aproximam sequer da ordem de grandeza do piso da faixa reconhecida pela Corte de Contas, o que, somado à ausência de qualquer documento na justificativa apresentada em diligência, atrai a presunção do artigo 12 do Anexo 5.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso, tempestivo e regular, com a atribuição do efeito suspensivo previsto no artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.5 do Edital, obstando a adjudicação e a homologação do Lote 08 até decisão final;

b) no mérito, a reconsideração da decisão recorrida pelo próprio agente de contratação ou, mantida a decisão, o encaminhamento à autoridade superior, na forma do item 9.7 do Edital, para que seja dado provimento ao recurso, com a desclassificação da proposta da BTB Construções e Participações Ltda para o Lote 08, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV e parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos itens 7.13 e 7.14 do Edital e nos artigos 34, 36, 37, 38, 40, 41, 42 e 43 do Anexo 5, e o reconhecimento do não atendimento dos itens 8.4, alínea G, e 8.6, alínea B, do Edital, com a reforma do ato de habilitação, prosseguindo o certame com a convocação e a análise das licitantes remanescentes, na forma do artigo 44 do Anexo 5;

c) autonomamente, e ainda que superadas as razões da alínea anterior, a desclassificação da proposta da BTB Construções e Participações Ltda pela alteração, em sede de resposta à 1ª Diligência, dos valores de potência dos equipamentos em relação à Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA, parâmetro que o Anexo 5 não autoriza alterar e cuja divergência



atrai a presunção de inexecutabilidade de seu artigo 17, bem como pela consequente modificação de preços unitários de pelo menos onze serviços e do valor global da proposta, que passou de R\$ 135.292.499,10, proposta adequada firmada após a negociação, para R\$ 135.292.159,57, conduta vedada pelos artigos 5º, 11 e 18 do Anexo 5 e estranha aos limites da diligência do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, com a consequente aplicação do artigo 43, parágrafo 3º, do Anexo 5;

d) subsidiariamente, caso não seja desde logo reconhecida a inexecutabilidade da proposta, que seja determinada diligência direta e oficial junto à CBAA Asfaltos Ltda. e aos demais fornecedores indicados, exclusivamente para confirmação da autenticidade, validade, vigência, condições de fornecimento e capacidade material de atendimento das cotações apresentadas, vedada a substituição de cotações, a alteração de preços unitários, a modificação do valor global ou a apresentação de nova proposta pela recorrida;

e) na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, a anulação da decisão recorrida por ausência de motivação, com a prolação de nova decisão que enfrente fundamentadamente cada um dos pontos deduzidos neste recurso;

Termos em que pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia, 14 de agosto de 2026.

JACKSON JONES
ALBERICI:605250
45104

Assinado de forma digital por
JACKSON JONES
ALBERICI:60525045104
Dados: 2026.08.14 19:06:19
-03'00'

SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 39.618.316/0001-87